



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa	BTR	Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	Vice-Presidente
Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT (vaga cedida pelo BTR)	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jayro Lessa	BTR	
Deputado Juarez Távora	BAM	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT (vaga cedida pelo BTR)	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Lamac	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Carlos Pimenta	PDT (vaga cedida pelo BTR)	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Paulo Guedes	PT	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Leonídio Bouças	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Juarez Távora	BAM	
Deputado Gustavo Perrella	PDT (vaga cedida pelo BAM)	
Deputado André Quintão	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB (vaga cedida pelo PMDB)	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Rogério Correia	PT	

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras - 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Zé Maia	BTR	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Romel Anízio	BAM	



Deputado Braulio Braz	BAM
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras – 10h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Liza Prado	BAM	Presidente
Deputado Cabo Júlio	PMDB	Vice-presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM
Deputado Leonídio Bouças	PMDB
Deputado Fred Costa	BTR
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR
Deputada Maria Tereza Lara	PT

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rogério Correia	PT (vaga cedida pelo PDT)	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Zé Maia	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Paulo Lamac	PT (vaga cedida pelo PDT)
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Célio Moreira	BTR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Duarte Bechir	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT (vaga cedida pelo PDT)	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Neilando Pimenta	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR



Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Rogério Correia	PT
Deputado Paulo Lamac	PT (vaga cedida pelo PDT)

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu	BAM	Presidente
Deputado Ulysses Gomes	PT	Vice-Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	
Deputado Mário Henrique Caixa	BAM	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Juarez Távora	BAM
Deputado Cabo Júlio	PMDB
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado André Quintão	PT
Deputado Carlos Pimenta	PDT

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Jayro Lessa	BTR	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Romel Anízio	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BTR
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado João Leite	BTR
Deputado Ivair Nogueira	PMDB
Deputado Paulo Guedes	PT
Deputado Tiago Ulisses	BAM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	



MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Gustavo Valadares	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Inácio Franco	BAM
Deputado Ivair Nogueira	PMDB

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 16h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Juarez Távora	BAM	
Deputado Carlos Henrique	PRB	(vaga cedida pelo BTR)

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM
Deputado Bosco	BTR

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Lamac	PT
Deputado João Vítor Xavier	BTR
Deputado Bosco	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Ulysses Gomes	PT

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	President
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Paulo Guedes	PT	



MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Glaycon Franco	BTR
Deputado Duílio de Castro	BAM
Deputado Antonio Lerin	BAM
Deputado Durval Ângelo	PT

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputada Célio Moreira	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Marques Abreu	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB
Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado João Leite	BTR
Deputado Wilson Batista	BTR
Deputada Liza Prado	BAM

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Antonio Lerin	BAM	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB (vaga cedida pelo PMDB)	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT	Vice-Presidente



Deputado Doutor Wilson Batista	BTR
Deputado Arlen Santiago	BAM
Deputado Pompílio Canavez	PT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Henrique	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	PDT
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM (vaga cedida pelo BTR)
Deputado Glaycon Franco	BTR (vaga cedida pelo BAM)
Deputado Durval Ângelo	PT

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	PDT (vaga cedida pelo PT)	Vice-Presidente
Deputado Cabo Júlio	PMDB	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Leonardo Moreira	BTR	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Leonídio Bouças	PMDB
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Tenente Lúcio	PDT (vaga cedida pelo PT)

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BAM	Presidente
Deputado Bosco	BTR	Vice-Presidente
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	
Deputado Juninho Araújo	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputada Ana Maria Resende	BTR
Deputado Marques Abreu	BAM
Deputado Bráulio Braz	BAM

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Ivair Nogueira	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	Vice-Presidente



Deputado Paulo Guedes	PT
Deputado Gustavo Valadares	BTR
Deputado Anselmo José Domingos	BAM

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Elismar Prado	PT
Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado Juarez Távora	BAM
Deputado Inácio Franco	BAM

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Perrella	PDT	Presidente
Deputado Bráulio Braz	BAM	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta	PDT
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Zé Maia	BTR
Deputado Elismar Prado	PT

Ouvidor-Geral: Deputado Inácio Franco

SUMÁRIO**1 - ATAS**

1.1 - 10ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE****6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA****7 - ERRATA****ATAS****ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/3/2013****Presidência do Deputado José Henrique**

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 383 e 384/2013 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.842 e 3.843/2013, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2013 - Projetos de Lei nºs 3.844 a 3.855/2013 - Projetos de Resolução nºs 3.856 a 3.865/2013 - Requerimentos nºs 4.324 a 4.357/2013 Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Política Agropecuária e de Transporte e dos Deputados Carlos Pimenta, Carlos Mosconi e Lafayette de Andrada,



Tiago Ulisses, Paulo Guedes e Sávio Souza Cruz - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Paulo Guedes, João Leite, Cabo Júlio, Rômulo Viegas e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Mesa - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2013 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Hely Tarquínio - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Rômulo Viegas, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 383/2013*”

Belo Horizonte, 11 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que desafeta bens pertencentes à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, objetivando promover a outorga de seu uso ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Minas Gerais, pelo prazo de vinte anos. Como é cediço, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial pertence ao rol dos serviços sociais autônomos, entidades paraestatais, integrantes do sistema “S”, submetidas à regência principiológica do Direito público e à fiscalização das Cortes de Contas, que têm sua existência arrimada na missão de colaborar com o Estado na prestação de serviços públicos, de caráter social e educacional.

Nesse passo, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial afigura-se como importante e estratégico parceiro da administração pública, porquanto se trata de entidade mantida sob os auspícios do sistema da federação das indústrias, bem como dotada de inegável inserção no ambiente empresarial e de negócios. É, pois, de se notar que a parceria, que ora almejamos concretizar com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de ampla valia para o Estado de Minas Gerais e para a sociedade, uma vez que, fazendo unir os esforços do setor produtivo àqueles encetados pela administração, poderemos multiplicar a capacidade de geração de conhecimento e tecnologia da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais. Ao franquear o uso de bens e instalações da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, viabilizar-se-á o consórcio de forças e “expertises”, permitindo ao Estado de Minas Gerais ser alçado a um novo patamar de excelência em matéria de criação tecnológica, mercê, sobretudo, da capacidade de alavancagem de investimentos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e de sua inserção junto aos setores produtivos nacional e internacional.

Somos instados, Senhor Presidente, a observar que as nações de maior desenvolvimento tecnológico e criativo promovem, com constância e obstinação, o alinhamento estratégico entre seus centros de pesquisa e produção do conhecimento e entidades pertencentes ao setor produtivo. Nesse desiderato, almeja-se aparelhar o desenvolvimento com o ferramental da ciência e da tecnologia, de modo a permitir saltos de produtividade, a criação de produtos intensivos em tecnologia e a fomentar a inovação. O Estado de Minas Gerais, assim, perfilha-se às mais saudáveis e recomendadas práticas internacionais, tendo em mira impulsionar a concepção de soluções tecnológicas sustentáveis e, a um só tempo, com serventia e aplicabilidade econômica e social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei ao exame e à deliberação de seus nobres pares.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.842/2013

Promove a desafetação de bens da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC - e dispõe sobre a outorga de sua utilização para fins de estruturação de Centro Tecnológico de Referência e dá outras providências.



Art. 1º - Ficam desafetados o bem imóvel de uso especial com área de 125.712m², registrado sob o nº 3.932, no Cartório do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, localizado no Horto Florestal, pertencente à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -, e os bens móveis que o guarnecem.

Art. 2º - Poderá o CETEC outorgar o uso do imóvel e dos bens móveis a que se refere o art. 1º ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Minas Gerais, observado o convênio celebrado entre as entidades.

§ 1º - Os bens a que se refere o art. 1º constarão de anexo ao instrumento de formalização e deverão ser utilizados, pelo outorgado, na estruturação de um Centro Tecnológico de Referência em Minas Gerais.

§ 2º - Se, no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor desta lei, não tiver sido iniciada a destinação dos bens na forma do § 1º, ocorrerá a extinção da outorga e imediata reversão ao CETEC dos bens objeto da outorga.

Art. 3º - Ao final da outorga de uso, os bens serão revertidos, em sua integralidade, ao outorgante, salvo substituições e baixas que visem a atender à necessidade de modernização do Centro Tecnológico de Referência, devidamente documentadas.

§ 1º - As acessões, benfeitorias, máquinas e equipamentos que forem implantados e instalados pelo outorgado serão incorporados ao imóvel.

§ 2º - O outorgado não fará jus a qualquer indenização, nem lhe assistirá direito de retenção em decorrência da outorga.

Art. 4º - Ressalvada a hipótese de indenização prevista no art. 6º, não haverá pagamento, a qualquer título, pelo outorgante ao outorgado nem repasse de verbas em decorrência da outorga de uso prevista nessa lei.

Parágrafo único - A restrição prevista no “caput” não impede o exercício, pelo outorgante, de apoio, fomento ou financiamento pelos meios, formas e modalidades legais.

Art. 5º - Os recursos oriundos da exploração do bem imóvel identificado no art. 1º serão integralmente aplicados pelo outorgado em atividades afetas ao Centro Tecnológico de Referência, observada a exigência de contabilidade específica.

Art. 6º - A outorga de uso prevista nesta lei terá o prazo máximo de vinte anos, somente podendo ser extinta antes deste prazo mediante pagamento de indenização ao outorgado pelos investimentos realizados até a data de sua extinção.

§ 1º - A outorga de uso poderá ser prorrogada mediante acordo entre as partes, independentemente de nova autorização legislativa, observando-se, para o novo período, as condições previstas nesta lei, sem prejuízo de outras consideradas necessárias.

§ 2º - A extinção da outorga pode se dar mediante acordo entre as partes, respeitando-se um prazo mínimo de cento e oitenta dias para a desmobilização.

Art. 7º - Cabe ao outorgante e ao outorgado formalizarem, no prazo de até noventa dias, a outorga de uso a que se refere esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 384/2013*”

Belo Horizonte, 12 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de lei que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública - ESP, institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Os arts. 1º ao 5º do anteprojeto preveem a concessão de reajuste sobre os valores das tabelas de vencimento básico de diversas carreiras do Poder Executivo, contemplando as categorias que não tiveram reajustes salariais específicos após abril de 2012.

Na primeira etapa do reajuste, que terá vigência no mês seguinte à publicação da lei decorrente da aprovação da presente proposição, será promovida uma padronização dos valores iniciais das tabelas, conforme a escolaridade exigida para ingresso. Para tal fim, os valores adotados como referência para as carreiras que exigem nível médio de escolaridade são de R\$715,91 e R\$954,55, para cargas horárias de 30 e 40 horas semanais, respectivamente. Para as carreiras que exigem nível superior, os valores iniciais de referência são de R\$1.085,27, para 30 horas semanais, e R\$2.083,72 para 40 horas semanais.

Na segunda etapa do reajuste, que vigorará a partir de abril de 2014, as tabelas de vencimento básico padronizadas na forma do art. 1º e Anexo I da minuta terão um acréscimo de 10% (dez por cento).

As tabelas das carreiras que exigem nível fundamental serão reajustadas em 5% (cinco por cento) no mês seguinte à publicação da lei. O mesmo índice será aplicado às tabelas cujos valores atualmente são maiores que os adotados como referência para a primeira etapa do reajuste.

O reajuste proposto não será deduzido da Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e incidirá sobre as vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e o art. 39 da Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011.

Servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade também serão contemplados com os reajustes propostos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013

Reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública - ESP, institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei, a partir do mês subsequente à publicação desta lei, as tabelas de vencimento básico das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I - carreiras de Assistente Executivo da Defesa Social, Analista Executivo da Defesa Social, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, a que se referem, respectivamente, os itens I.1.2, I.1.3, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

II - carreiras de Técnico de Desenvolvimento Rural e Analista de Desenvolvimento Rural com carga horária de 40 horas semanais, a que se referem, respectivamente, os itens II.2.2 e II.2.3 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005;

III - carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, com carga horária de 40 horas semanais, a que se refere o item V.2.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005;

IV - carreiras de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia com carga horária de 40 horas semanais e Pesquisador em Ciência e Tecnologia com carga horária de 40 horas semanais, a que se referem, respectivamente, os itens VI.1.2, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005;

V - carreiras de Técnico de Cultura, Gestor de Cultura, Analista de Gestão Artística com carga horária de 40 horas semanais e Analista de Gestão, Proteção e Restauro com carga horária de 40 horas semanais, a que se referem, respectivamente, os itens VII.1.2, VII.1.4, VII.2.3 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 2005;

VI - carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Registro Empresarial com carga horária de 40 horas semanais, Analista de Gestão Lotérica com carga horária de 40 horas semanais, Gestor de Telecomunicações com carga horária de 40 horas semanais, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Administração de Estádios com carga horária de 40 horas semanais, a que se referem, respectivamente, os itens VIII.1.2, VIII.1.3, VIII.4.3, VIII.5.3, VIII.6.3, VIII.7.2, VIII.7.3 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;

VII - carreiras de Fiscal de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas com carga horária de 40 horas semanais, a que se referem, respectivamente, os itens IX.1.4 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 2005;

VIII - carreiras de Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão com carga horária de 40 horas semanais, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, a que se referem, respectivamente, os itens X.2.1, X.2.2, X.3.5, X.4.1 e X.4.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005;

IX - carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde, a que se referem, respectivamente, o item I.4 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005; e

X - carreiras de Técnico de Gestão da Saúde e Técnico de Atenção à Saúde a que se referem, respectivamente, os itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005.

Art. 2º - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de abril de 2014, os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir do mês subsequente à publicação desta lei, os valores das tabelas de vencimento básico das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I - carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas de Gestão de Saúde e Auxiliar de Apoio da Saúde a que se referem os itens I.1.1, I.1.4, I.1.5 e I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005;

II - carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social e Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública a que se referem, respectivamente, os itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005;

III - carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Rural e Analista de Desenvolvimento Rural 30 horas, a que se referem os itens II.2.1 e II.2.3 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005;

IV - carreiras de Auxiliar Geral de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social 30 horas, a que se referem, respectivamente, os itens V.2.1, V.2.2 e V.2.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005;

V - carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, Gestor em Ciência e Tecnologia 30 horas e Pesquisador em Ciência e Tecnologia 30 horas, a que se referem, respectivamente, os itens VI.1.1, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005;

VI - carreiras de Auxiliar de Cultura, Professor de Arte e Restauro, Auxiliar de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão Artística 30 horas, Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e Analista de Gestão, Proteção e Restauro 30 horas, a que se referem, respectivamente, os itens VII.1.1, VII.1.3, VII.2.1, VII.2.2, VII.2.3, VII.2.4, VII.2.5, VII.2.6, VII.2.7, VII.3.1, VII.3.2 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 2005;

VII - carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial 30 horas, Auxiliar de Gestão Lotérica, Técnico de Gestão Lotérica, Analista de Gestão Lotérica 30 horas, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações 30 horas, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios e Analista de Administração de Estádios 30 horas, a que se referem, respectivamente, os itens VIII.1.1,



VIII.4.1, VIII.4.2, VIII.4.3, VIII.5.1, VIII.5.2, VIII.5.3, VIII.6.1, VIII.6.2, VIII.6.3, VIII.7.1, VIII.8.1, VIII.8.2 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;

VIII - carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas, Fiscal Assistente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas 30 horas, a que se referem, respectivamente, os itens IX.1.1, IX.1.2, IX.1.3 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 2005;

IX - carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Administração Geral, Analista de Gestão 30 horas, a que se referem, respectivamente, os itens X.1.1, X.1.2, X.3.1, X.3.2, X.3.3, X.3.4 e X.3.5 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005;

X - carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde e de Auxiliar Administrativo Universitário, a que se referem, respectivamente, os itens I.2, I.3, e I.5 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 2005.

Art. 4º - Os reajustes de que tratam os arts. 2º e 3º aplicam-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e o art. 39 da Lei nº 19.553, de 9 de agosto de 2011, e não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

§ 1º - Serão deduzidos da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência - GIPED -, de que trata o art. 1º da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no inciso V do art. 1º, no art. 2º e no inciso V do art. 3º para os servidores da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, em exercício na Fundação João Pinheiro.

§ 2º - Serão deduzidos da Gratificação Complementar, a que se refere o art. 4º da Lei nº 20.518, de 6 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no inciso X do art. 1º, no art. 2º e no inciso X do art. 3º para os servidores das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/Centro de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 5º - Os reajustes de que tratam os arts. 2º e 3º aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.

Art. 6º - O art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - Fica a Fundação Clóvis Salgado autorizada a conceder adicional por exibição pública ao servidor músico integrante da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais e do Coral Lírico de Minas Gerais, no valor mensal correspondente a 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) do valor do vencimento básico do grau A do nível I das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, desde que o servidor se apresente ao público no mínimo quatro vezes ao mês, em evento artístico com a participação do corpo estável da Fundação.”

Art. 7º - A tabela constante no item III. 2 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 8º - A tabela constante nos itens II.1 e IV.1 do Anexo IV da Lei nº 20.518, de 2012, passa a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 9º - Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo lotados na estrutura orgânica básica da extinta Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - CAADE - e pertencentes às carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo instituídas pela Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005:

I - três cargos de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento - Códigos ASGPD CA 986 a 988; e

II - três cargos de Analista de Gestão de Políticas Públicas em Desenvolvimento - Códigos ANGPD CA 756 a 758.

Art. 10 - Ficam criados, conforme as quantidades e lotação abaixo especificadas, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - duzentos cargos da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e trezentos e cinquenta cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDES;

II - seiscentos e setenta e seis cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na SEDES;

III - cem cargos da carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social e cinquenta cargos da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Seguridade Social, com lotação no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;

IV - seis cargos da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

V - dez cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e trinta cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Turismo;

VI - trinta cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação no Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

VII - sessenta cargos da carreira de Agente Governamental e cento e dez cargos da carreira de Gestor Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais;



VIII - cinquenta cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; e

IX - duzentos cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Advocacia-Geral do Estado.

Art. 11 - O § 3º do art. 24 da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 24 - (...)

§ 3º - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural I e Analista de Patrimônio Cultural II criados no “caput” deste artigo serão de recrutamento limitado.

(...)

§ 7º - Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o § 3º deste artigo resultar em número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.”

Art.12 - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso XXI:

“Art. 1º - (...)

XXI - Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.”

Art. 13 - O inciso I do art. 3º da Lei nº 15.462, de 2005, fica acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 3º - (...)

I - (...)

g) Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.”

Art. 14 - O art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, fica acrescido da seguinte alínea “f” do inciso I e do § 8º:

“Art. 9º - (...)

I - (...)

f) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.”

(...)

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, dos quais tiver sido exigida a graduação em Medicina para ingresso na carreira, cumprirão carga horária de trabalho de vinte horas semanais.

Art. 15 - Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 15.462, de 2005, o seguinte inciso VIII:

“Art. 11 - (...)

VIII - para a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, nível superior, para ingresso no nível I.”

Art. 16 - Compete ao Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:

I - realizar auditorias programadas em serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos estaduais à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e os custos dos serviços;

II - elaborar relatórios informando a Administração sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

III - emitir pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

IV - realizar auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, bem como emitir parecer conclusivo e sugerir a aplicação de medidas técnicas corretivas;

V - realizar auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor e emitir parecer conclusivo;

VI - analisar os recursos de auditoria interpostos por gestores e prestadores de serviços ao SUS, por meio da Junta de Recursos, e elaborar parecer conclusivo;

VII - analisar os relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, dos municípios e dos prestadores de serviços sob orientação dos coordenadores técnicos e emitir parecer conclusivo;

VIII - propor a aplicação de medidas técnicas corretivas, quando couber, inclusive quanto à devolução ao Fundo Estadual de Saúde de recursos utilizados indevidamente;

IX - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência;

X - expedir intimações, por intermédio da junta de recursos, e aplicar penalidades;

XI - realizar visitas técnicas; e

XII - subsidiar as demais áreas técnicas da Secretaria de Estado de Saúde - SES -, os órgãos de controle externo e o controle social com informações pertinentes aos processos de auditoria assistencial.

Art. 17 - É vedado ao servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:

I - ser proprietário, administrador, quotista, sócio ou dirigente de sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS;

II - ser Auditor em sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS no qual exerça atividade remunerada; e

III - exercer a função em sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS.

Art. 18 - Ficam criados cento e trinta cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, a que se refere o inciso XXI do art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, com lotação na SES.



Parágrafo único - Ficam extintos cento e vinte e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005.

Art. 19 - O Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, fica acrescido do item I.1.7, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 20 - A tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde é a constante no Anexo V desta lei.

Art. 21 - O item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 22 - O “caput” e § 4º do art. 31 da Lei nº 20.364, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - A designação de servidor como autoridade sanitária para o exercício das atividades de regulação da assistência à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - será feita por ato do Secretário de Estado de Saúde.

(...)

§ 4º - Fica instituída a avaliação de desempenho específica para o servidor designado para o exercício da função de autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde e para o servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, com periodicidade de um ano, a ser regulamentada em resolução conjunta da SEPLAG e da SES.”

Art. 23 - O art. 32 da Lei nº 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - Fica instituído o Prêmio por Desempenho de Metas - PDM -, destinado aos servidores públicos integrantes do SUS designados para o exercício da função gratificada de regulação da assistência à saúde e dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.”

Art. 24 - O inciso II do art. 33 da Lei nº 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - (...)

II - para o servidor da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).”

Art. 25 - O “caput” e o § 2º do art. 34 da Lei nº 20.364, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - Os recursos destinados ao pagamento dos prêmios variáveis do PDM previstos na alínea “c” do inciso I e no inciso II do art. 33 desta lei serão distribuídos entre os servidores considerando-se exclusivamente o resultado da pontuação obtida na avaliação de desempenho específica de que trata o § 4º do art. 31 desta lei, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da SEPLAG e da SES.

(...)

§ 2º - Os resultados da avaliação de desempenho específica de que trata o § 4º do art. 31 desta lei, computados anualmente, serão convertidos em pontuação, conforme regulamento, para a definição dos valores individuais dos prêmios de que trata o art. 33.”

Art. 26 - As funções gratificadas previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, serão gradativamente extintas à medida que forem providos os cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.

Art. 27 - Ficam extintos:

I - o nível I da tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, constante do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005;

II - os níveis I e II da tabela de vencimento básico da carreira de Gestor Fazendário, constante do item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005;

III - o nível I da tabela de vencimento básico da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante do item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005; e

IV - o nível I da tabela de vencimento básico da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças, constante do item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005.

Parágrafo único - O Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta lei, a partir do mês subsequente à publicação desta lei.

Art. 28 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras previstas art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005, serão posicionados nos níveis da nova estrutura na forma prevista no Anexo VIII desta lei.

§ 1º - Os servidores posicionados na data de publicação desta lei em níveis que não tenham sido extintos pelo art. 27 serão posicionados conforme correlação prevista no Anexo VIII, no mesmo grau em que se encontravam na estrutura antiga.

§ 2º - Os servidores posicionados nos níveis extintos serão reposicionados na nova estrutura conforme correlação prevista no Anexo IX desta lei.

Art. 29 - Os servidores da ativa abrangidos pelo disposto no § 1º do art. 28 não poderão ser posicionados em grau inferior ao do posicionamento dos servidores a que se refere o § 2º do art. 28.

Art. 30 - O posicionamento de que trata o art. 28 não acarretará redução na remuneração do servidor.

Art. 31 - Os servidores de que trata o § 2º do art. 28 somente farão jus a nova promoção após o cumprimento do interstício de cinco anos a contar da data de entrada em vigor desta lei, observados os demais requisitos exigidos para promoção previstos na legislação vigente.

Art. 32 - Os servidores de que trata o § 2º do art. 28 somente farão jus a nova progressão após o cumprimento do interstício de dois anos a contar da data de entrada em vigor desta lei, observados os demais requisitos exigidos para progressão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto no art. 17 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, não se aplica ao servidor que for reposicionado nos termos do § 2º do art. 28, observando-se neste caso, para a progressão, o interstício de que trata o “caput”.

Art. 33 - O art. 6º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:



“Art. 6º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor cedido para o exercício de cargo de provimento em comissão, em atendimento a interesses operacionais ou estratégicos da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, poderá perceber a remuneração a que faria jus no exercício de seu cargo efetivo, incluindo todas as gratificações percebidas a qualquer título, com ônus para o órgão de origem, mediante manifestação expressa e motivada de seu titular, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O titular da SEF só poderá autorizar a cessão de servidor com ônus para o órgão de origem, de que trata o § 1º, quando:

I - a cessão do servidor for para o exercício de cargo em comissão igual ou superior a DAD-8 na Administração Direta e DAI-27 na Administração Autárquica e Fundacional; ou

II - a cessão do servidor for para o exercício de cargo em comissão de nível superior de escolaridade, em órgãos integrantes do sistema de planejamento, gestão e finanças, observado o interesse operacional ou estratégico da SEF.

§ 3º - Ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º, a cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei será efetuada sem ônus para o órgão de origem.”

Art. 34 - O art. 9º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no nível I, grau A, da carreira.”

Art. 35 - O Anexo I da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo X desta lei, a partir do mês subsequente à publicação desta lei.

Art. 36 - Fica incorporada ao valor do vencimento básico das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e Técnico Fazendário de Administração e Finanças, a parcela relativa à GDI - Reserva, de que trata o art. 18-A da Lei nº 16.190, de 2006, na seguinte proporção e nas datas abaixo relacionadas:

I - incorporação de um terço, em 1º de julho de 2013;

II - incorporação de um terço, em 1º de julho de 2014; e

III - incorporação de um terço, em 1º de julho de 2015.

§ 1º - A GDI-Reserva incorporada nos termos deste artigo será extinta à medida em que forem sendo incorporadas as parcelas a esse título, extinguindo-se integralmente a partir de 1º de julho de 2015, verificada até sua extinção a forma de correção vigente na data de publicação desta lei para as parcelas remanescentes.

§ 2º - As tabelas constantes no Anexo II da Lei nº 16.190, de 2006, passam a vigorar a partir de 1º de julho de 2013 na forma do Anexo XI desta lei.

§ 3º - O Poder Executivo publicará as tabelas correspondentes às incorporações previstas nos incisos II e III do “caput”, até o último dia do mês anterior à vigência correspondente.

Art. 37 - O § 4º do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)”

§ 4º - O limite mensal máximo da GEPI, para efeito de pagamento, corresponderá a duas vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.”

Art. 38 - A Lei nº 16.190, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art.12-A - A GEPI incorpora-se aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de AFRE e GEFAZ, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea “c” do inciso I ou no parágrafo único do art. 7º, da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º - Será considerado, para efeito da contagem do tempo a que se refere o “caput”, o período em que o servidor AFRE ou GEFAZ tiver exercido cargo de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975.

§ 2º - Para fins de apuração do percentual a ser incorporado será considerada a média da gratificação recebida nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 3º - A média a que se refere o § 2º será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.

§ 4º - O disposto no “caput” aplica-se aos beneficiários de pensão por morte instituída até a data de publicação desta lei, desde que a gratificação tenha sido percebida pelo tempo mínimo exigido em legislação própria para sua incorporação a proventos.”

Art. 39 - O art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual - GDI, para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal para fins de pagamento será de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento básico do grau J do último nível das respectivas carreiras, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.”

Art. 40 - O art. 18 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art.18 - (...)”

§ 1º - Será considerado, para efeito da contagem do tempo a que se refere o “caput”, o período em que o servidor estiver exercendo cargo de provimento em comissão na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - Para fins de apuração do percentual a ser incorporado será considerada a média da gratificação recebida nos últimos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 3º - A média a que se refere o § 2º será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.



§ 4º - Para fins do cálculo a que se refere o § 3º, relativamente ao período em que o servidor tiver ocupado cargo em comissão entre a data da instituição da GDI e o início de vigência desta lei, fica assegurado o limite máximo regulamentar.”

Art. 41 - O “caput” e o § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 4º:

“Art. 8º - Fica estabelecida, na forma prevista no Anexo IV desta Lei Delegada, a correspondência funcional e remuneratória entre os cargos de provimento em comissão do Quadro de cargos do Tesouro Estadual, de que trata o § 1º, do art. 1º e Anexo IX, da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, e os cargos de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975.

§ 1º - A ocupação dos cargos de Superintendente do Tesouro Estadual, Diretor Central do Tesouro Estadual I e Diretor Central do Tesouro Estadual II, previstos no Anexo IV será alternada, conforme a carreira a que pertencer o eventual ocupante de função específica da Subsecretaria do Tesouro Estadual, vedada a ocupação simultânea dos cargos correspondentes.

(...)

§ 4º - A remuneração dos cargos do Quadro de cargos do Tesouro Estadual, previsto no Anexo IX, da Lei Delegada nº 174, de 2007, será reajustada sempre nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis aos cargos de que trata o Anexo I da Lei nº 6.762, de 2005, alterado pelo art. 53 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011.”

Art. 42 - Fica instituída no âmbito do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG - e do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura - GIPPEA, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual - ADI - do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.

§ 1º - A GIPPEA será paga mensalmente e terá valor máximo de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

§ 2º - Para cálculo da GIPPEA serão considerados os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e do DEOP-MG ou do DER-MG;

II - 30% (trinta por cento) do valor da gratificação estão vinculados à nota da ADI ou da Avaliação Especial de Desempenho - AED - do servidor.

§ 3º - Para elaboração do plano de trabalho de que trata o inciso I do § 2º, serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, prazo e qualidade das obras e projetos realizados por meio do DEOP-MG e do DER-MG.

§ 4º - A percepção da GIPPEA é condicionada aos seguintes requisitos:

I - comprovação de conclusão de curso superior de Engenharia e Arquitetura;

II - estar em efetivo exercício no DEOP-MG ou no DER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;

III - ser ocupante de cargo de provimento efetivo de carreira do Poder Executivo para a qual seja exigido, no mínimo, o nível superior de escolaridade;

IV - cumprimento de no mínimo 70% (setenta por cento) das metas previstas no plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2º;

V - obtenção de resultado satisfatório na ADI ou na etapa da AED relativa ao período avaliatório imediatamente anterior à apuração do valor da GIPPEA; e

VI - disponibilidade de recursos próprios do DEOP-MG ou do DER-MG para pagamento da gratificação.

§ 5º - A exigência prevista no inciso III do § 4º não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo que estiver exercendo funções de assessoramento ou coordenação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§ 6º - Para aplicação dos critérios de que tratam os incisos IV e V do § 4º, será atribuído o resultado de 70% (setenta por cento) nas seguintes hipóteses:

I - como resultado da AED, caso o servidor ainda não tenha concluído a primeira etapa da AED;

II - como resultado correspondente à execução do plano de trabalho, até a primeira apuração do cumprimento das metas estabelecidas no referido instrumento.

§ 7º - É de responsabilidade do DEOP-MG e do DER-MG o pagamento da GIPPEA, a qual será financiada com recursos próprios.

§ 8º - GIPPEA não poderá ser percebida cumulativamente com a vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 2003.

§ 9º - O servidor poderá optar por não perceber a vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 2003, durante o período previsto para execução do plano de trabalho a que se refere o inciso I do § 2º, passando a perceber, nessa hipótese, a GIPPEA, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 10 - O servidor não pertencente às carreiras do DEOP-MG e do DER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada em uma dessas entidades, poderá fazer jus à GIPPEA, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4º.

§ 11 - A GIPPEA não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será considerada para cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina.

Art. 43 - Fica instituída Gratificação Complementar - GC, no âmbito da Escola de Saúde Pública - ESP-MG, destinada a servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista de Educação e Pesquisa em Saúde a que se referem os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo, a partir da data subsequente à publicação desta lei.

Parágrafo único - O valor da gratificação de que trata o “caput” passará a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo, a partir de 1º de agosto de 2013.



Art. 44 - Em virtude do disposto nos arts. 9º, 10 e 18 desta lei, as estruturas das carreiras alteradas nos referidos artigos passam a vigorar na forma dos Anexos IV e XII.

Art. 45 - Ficam extintos três cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I - APC-I, de que trata o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2012.

Art. 46 - Ficam criados dois cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural II - APC-II, de que trata o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2012.

Art. 47 - As promoções por escolaridade adicional concedidas antes de disposição regulamentar aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Ambiental lotados na Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - ficam mantidas, nos termos do art. 20, da Lei nº 15.461, de 30 de janeiro de 2005.

Art. 48 - Fica revogado o inciso IV do art. 5º da Lei 15.293, de 5 de agosto de 2004.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2013)

“ANEXO I
(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO
PODER EXECUTIVO**

I.1 (...)

I.1.2 CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Superior	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Pós-graduação lato ou stricto sensu	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Pós-graduação lato ou stricto sensu	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Pós-graduação lato ou stricto sensu	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

I.1.3. CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03

Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Pós-Grad. Lato / Stricto Sensu	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-Grad. Lato / Stricto Sensu	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-Grad. Lato / Stricto Sensu	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Pós-Grad.Lato / Stricto Sensu	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-Grad.Lato / Stricto Sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-Grad.Lato / Stricto Sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

I.2.2.CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Superior	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Lato / Strito sensu	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47

Superior	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Lato / Strito sensu	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

I.2.3. CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Pós-graduação lato ou stricto sensu	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Pós-graduação lato ou stricto sensu	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Pós-graduação lato ou stricto sensu	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Pós-graduação lato ou stricto sensu	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação lato ou stricto sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação lato ou stricto sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

(...)

II.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II.2.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.735,55	1.787,61	1.841,24	1.896,48	1.953,37	2.011,97	2.072,33	2.134,50	2.198,54	2.264,49
Superior	V	2.117,37	2.180,89	2.246,31	2.313,70	2.383,11	2.454,61	2.528,25	2.604,09	2.682,22	2.762,68

II.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação lato sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação lato sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

ANEXO V

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL

V.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

(...)

V.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78

Superior	II	2.458,79	2.532,55	2.608,53	2.686,79	2.767,39	2.850,41	2.935,92	3.024,00	3.114,72	3.208,16
Superior	III	2.901,37	2.988,41	3.078,07	3.170,41	3.265,52	3.363,49	3.464,39	3.568,32	3.675,37	3.785,63
Lato Sensu ou Stricto Sensu	IV	3.423,62	3.526,33	3.632,12	3.741,08	3.853,31	3.968,91	4.087,98	4.210,62	4.336,94	4.467,05
Lato Sensu ou Stricto Sensu	V	4.039,87	4.161,07	4.285,90	4.414,48	4.546,91	4.683,32	4.823,82	4.968,53	5.117,59	5.271,11

(...)

ANEXO VI

(a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VI.1.2 CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

I.13.1. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10	962,12	990,99	1.020,72	1.051,34	1.082,88
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60	1.173,79	1.209,00	1.245,27	1.282,63	1.321,11
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31	1.432,02	1.474,98	1.519,23	1.564,81	1.611,76
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18	1.747,07	1.799,48	1.853,47	1.909,07	1.966,34
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34	2.131,42	2.195,37	2.261,23	2.329,07	2.398,94

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47	1.282,84	1.321,32	1.360,96	1.401,79	1.443,84
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47	1.565,06	1.612,01	1.660,37	1.710,18	1.761,49
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76	1.909,37	1.966,65	2.025,65	2.086,42	2.149,02
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59	2.329,43	2.399,32	2.471,30	2.545,44	2.621,80
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14	2.841,91	2.927,17	3.014,98	3.105,43	3.198,59

CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

ESCOLARIDADE	NÍVEL															
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação lato sensu	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,65	2.833,17	2.918,16	3.005,71	3.095,88	3.188,75	3.284,42	3.382,95	3.484,44	3.588,97
Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,05	3.355,79	3.456,46	3.560,16	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,99	4.127,20	4.251,01	4.378,54
Mestrado/Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,65	3.859,05	3.974,82	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,24	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,78	4.570,91	4.708,04	4.849,28	4.994,76	5.144,60	5.298,94	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,21	6.517,02

VI.2 TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO CETEC, DA FJP E DO IGA

IV.2.1. CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Pós-graduação lato sensu	II	2.372,73	2.443,91	2.517,23	2.592,75	2.670,53	2.750,65	2.833,17	2.918,16	3.005,71	3.095,88	3.188,75	3.284,42	3.382,95	3.484,44	3.588,97
Mestrado	III	2.894,73	2.981,57	3.071,02	3.163,15	3.258,05	3.355,79	3.456,46	3.560,16	3.666,96	3.776,97	3.890,28	4.006,99	4.127,20	4.251,01	4.378,54
Mestrado/Doutorado	IV	3.531,57	3.637,52	3.746,65	3.859,05	3.974,82	4.094,06	4.216,88	4.343,39	4.473,69	4.607,90	4.746,14	4.888,52	5.035,18	5.186,24	5.341,82
Doutorado	V	4.308,52	4.437,78	4.570,91	4.708,04	4.849,28	4.994,76	5.144,60	5.298,94	5.457,90	5.621,64	5.790,29	5.964,00	6.142,92	6.327,21	6.517,02

ANEXO VII

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC-, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO - FAOP -, FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA TV MINAS

(...)

VII.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60

Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Lato / Stricto Sensu	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Médio	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Lato / Stricto Sensu	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

(...)

VII.1.4. CARREIRA DE GESTOR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Superior	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Lato/Stricto Sensu	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Stricto Sensu	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64

Lato/Stricto Sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Stricto Sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

VII.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO -FCS

(...)

VII.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO ARTÍSTICA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Superior	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Lato/Stricto Sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

VII.3.3 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA-MG

(...)

VII.3.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU										
	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Lato/Stricto sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Stricto Sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE - SEEJ -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA - SEDRU -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO - SETE -, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG -, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - AGÊNCIA RMBH - E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG.

(...)

VIII.1.2. CARREIRA DE ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

VIII.1.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03
Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Superior	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,59	1.928,77	1.986,63	2.046,23	2.107,62
Lato Sensu / Stricto Sensu	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,02	2.284,56	2.353,10	2.423,69	2.496,41	2.571,30
Lato Sensu / Stricto Sensu	V	2.404,24	2.476,36	2.550,65	2.627,17	2.705,99	2.787,17	2.870,78	2.956,91	3.045,61	3.136,98

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Lato Sensu / Stricto Sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Lato Sensu / Stricto Sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

(...)

VIII.4. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG

(...)

VIII.4.3 CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.500,46	2.575,48	2.652,74	2.732,32	2.814,29	2.898,72	2.985,68	3.075,26	3.167,51	3.262,54	3.360,41	3.461,23	3.565,06	3.672,02	3.782,18
Superior	III	3.000,56	3.090,57	3.183,29	3.278,79	3.377,15	3.478,47	3.582,82	3.690,31	3.801,02	3.915,05	4.032,50	4.153,47	4.278,08	4.406,42	4.538,61
Lato/Stricto Sensu	IV	3.600,67	3.708,69	3.819,95	3.934,55	4.052,58	4.174,16	4.299,39	4.428,37	4.561,22	4.698,06	4.839,00	4.984,17	5.133,69	5.287,70	5.446,33
Lato/Stricto Sensu	V	4.320,80	4.450,43	4.583,94	4.721,46	4.863,10	5.008,99	5.159,26	5.314,04	5.473,46	5.637,67	5.806,80	5.981,00	6.160,43	6.345,24	6.516,83

(...)

VIII.5. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEMG

(...)

VIII.5.3 CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO LOTÉRICA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89	3.060,01	3.151,81
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48	3.733,22	3.845,21
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87	4.554,52	4.691,16
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68	5.556,52	5.723,21
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51	6.778,95	6.982,32

(...)

VIII.6. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES - DETEL/MG

(...)

VIII.6.3. CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Lato / Stricto Sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Lato / Stricto Sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

VIII.7. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE

(...)

VIII.7.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	NÍVEL													
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47	1.282,84	1.321,32	1.360,96
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47	1.565,06	1.612,01	1.660,37
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76	1.909,37	1.966,65	2.025,65
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59	2.329,43	2.399,32	2.471,30
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14	2.841,91	2.927,17	3.014,98

VIII.7.3. CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	NÍVEL													
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78	2.800,35	2.884,36	2.970,89
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91	3.416,42	3.518,91	3.624,48
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64	4.168,03	4.293,08	4.421,87
Lato / Stricto Sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89	5.085,00	5.237,55	5.394,68
Lato / Stricto Sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01	6.203,70	6.389,81	6.581,51

VIII.8. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG

(...)

VIII.8.3. CARREIRA DE ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
	NÍVEL															
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,61	2.276,93	2.345,24	2.415,60	2.488,06	2.562,71	2.639,59	2.718,77	2.800,34	2.884,35	2.970,88	3.060,00	3.151,80
Superior	II	2.542,13	2.618,39	2.696,95	2.777,85	2.861,19	2.947,03	3.035,44	3.126,50	3.220,30	3.316,90	3.416,41	3.518,90	3.624,47	3.733,20	3.845,20
Superior	III	3.101,40	3.194,44	3.290,27	3.388,98	3.490,65	3.595,37	3.703,23	3.814,33	3.928,76	4.046,62	4.168,02	4.293,06	4.421,85	4.554,51	4.691,15
Superior	IV	3.783,71	3.897,22	4.014,14	4.134,56	4.258,60	4.386,35	4.517,94	4.653,48	4.793,09	4.936,88	5.084,99	5.237,54	5.394,66	5.556,50	5.723,20
Pós graduação "lato sensu" ou	V	4.616,12	4.754,61	4.897,24	5.044,16	5.195,49	5.351,35	5.511,89	5.677,25	5.847,57	6.022,99	6.203,68	6.389,79	6.581,49	6.778,93	6.982,30

ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO,
PLANEJAMENTO, TESOUREARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS**

(...)

X.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

X.2.1. CARREIRA DE AGENTE GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Superior	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Lato / Stricto Sensu	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,48
Superior	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Lato / Stricto Sensu	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

X.2.2. CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.085,27	1.117,83	1.151,36	1.185,90	1.221,48	1.258,13	1.295,87	1.334,75	1.374,79	1.416,03

Superior	II	1.324,03	1.363,75	1.404,66	1.446,80	1.490,21	1.534,91	1.580,96	1.628,39	1.677,24	1.727,56
Lato / Stricto Sensu	III	1.615,32	1.663,78	1.713,69	1.765,10	1.818,05	1.872,60	1.928,77	1.986,64	2.046,24	2.107,62
Lato / Stricto Sensu	IV	1.970,69	2.029,81	2.090,70	2.153,42	2.218,03	2.284,57	2.353,10	2.423,70	2.496,41	2.571,30
Stricto Sensu	V	2.404,24	2.476,37	2.550,66	2.627,18	2.705,99	2.787,17	2.870,79	2.956,91	3.045,62	3.136,99

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,71	2.146,22	2.210,61	2.276,93	2.345,24	2.415,59	2.488,06	2.562,70	2.639,59	2.718,77
Superior	II	2.542,13	2.618,39	2.696,95	2.777,85	2.861,19	2.947,03	3.035,44	3.126,50	3.220,29	3.316,90
Lato / Stricto Sensu	III	3.101,40	3.194,44	3.290,27	3.388,98	3.490,65	3.595,37	3.703,23	3.814,33	3.928,76	4.046,62
Lato / Stricto Sensu	IV	3.783,71	3.897,22	4.014,13	4.134,56	4.258,59	4.386,35	4.517,94	4.653,48	4.793,09	4.936,88
Stricto Sensu	V	4.616,12	4.754,61	4.897,24	5.044,16	5.195,49	5.351,35	5.511,89	5.677,25	5.847,56	6.022,99

X.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL- MG

(...)

X.3.5. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Lato / Strito Sensu	IV	3.783,72	3.897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Lato / Strito Sensu	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01

X.4. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

X.4.1. CARREIRA DE TÉCNICO DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										

Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

X.4.2. CARREIRA DE COMANDANTE DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1. Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

(...)

I.1.2. Carreira de Técnico de Gestão de Saúde

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Intermediário	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Intermediário	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Intermediário	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Intermediário	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14

**I.1.3. Carreira de Técnico de Atenção à Saúde
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Intermediário	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Intermediário	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Intermediário	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Intermediário	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34

(...)

I.4- Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Universitário e de Técnico Universitário da Saúde

I.4.1. CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Ensino Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Ensino Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Ensino Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Lato/Stricto Sensu	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Ensino Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Ensino Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Ensino Médio	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Lato/Stricto Sensu	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15

I.4.2. CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Ensino Médio	I	715,91	737,39	759,51	782,29	805,76	829,94	854,83	880,48	906,89	934,10
Ensino Médio	II	873,41	899,61	926,60	954,40	983,03	1.012,52	1.042,90	1.074,18	1.106,41	1.139,60
Ensino Médio	III	1.065,56	1.097,53	1.130,45	1.164,37	1.199,30	1.235,28	1.272,33	1.310,50	1.349,82	1.390,31
Superior	IV	1.299,98	1.338,98	1.379,15	1.420,53	1.463,14	1.507,04	1.552,25	1.598,82	1.646,78	1.696,18
Superior	V	1.585,98	1.633,56	1.682,57	1.733,04	1.785,03	1.838,59	1.893,74	1.950,56	2.009,07	2.069,34
Lato/Stricto Sensu	VI	1.934,90	1.992,94	2.052,73	2.114,31	2.177,74	2.243,07	2.310,37	2.379,68	2.451,07	2.524,60

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Ensino Médio	I	954,55	983,19	1.012,68	1.043,06	1.074,35	1.106,59	1.139,78	1.173,98	1.209,20	1.245,47
Ensino Médio	II	1.164,55	1.199,49	1.235,47	1.272,54	1.310,71	1.350,03	1.390,53	1.432,25	1.475,22	1.519,47
Ensino Médio	III	1.420,75	1.463,37	1.507,28	1.552,49	1.599,07	1.647,04	1.696,45	1.747,35	1.799,77	1.853,76
Superior	IV	1.733,32	1.785,32	1.838,88	1.894,04	1.950,86	2.009,39	2.069,67	2.131,76	2.195,72	2.261,59
Superior	V	2.114,65	2.178,09	2.243,43	2.310,73	2.380,05	2.451,46	2.525,00	2.600,75	2.678,77	2.759,14
Lato/Stricto Sensu	VI	2.579,87	2.657,27	2.736,98	2.819,09	2.903,67	2.990,78	3.080,50	3.172,91	3.268,10	3.366,15”

ANEXO II
(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO III
(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

III. 2 - Atribuições dos Cargos das Carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais

Carreira	Atribuições
Analista da Polícia Civil	Executar atividades de natureza administrativa nas áreas contábil, jurídica, estatística, tecnológica, biblioteconômica, de cerimonial, relações públicas, informação, comunicação, gestão, logística, engenharia e arquitetura, educação, saúde e psicossocial, em especial as funções de identificação civil, registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação do condutor, compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade.
Técnico Assistente da Polícia Civil	Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico, atuar no suporte às atividades de educação e saúde, efetuar atendimentos e prestar informações ao público, conduzir veículos, coletar impressões digitais e dados biográficos para a identificação civil, realizar vistoria e colher dados para o registro e o licenciamento de veículo automotor e para a habilitação de condutor, compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, em particular o exercício de atividades de apoio logístico em órgãos e unidades da Polícia Civil.
Auxiliar da Polícia Civil	Executar tarefas de apoio operacional e administrativo, especialmente a vigilância patrimonial, condução de veículos, realização de limpeza e conservação, atendimento de gabinetes, portarias, digitação de serviços administrativos, bem como apoio às atividades gerenciais, dentre outras.”

ANEXO III
(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO IV
(a que se refere o art. 10 da Lei nº 20.518, de 6 de dezembro de 2012)
TABELA DE VALORES DO ABONO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA

(...)

II - Servidores da carreira de Técnico Operacional da Saúde - TOS - em efetivo exercício na urgência e emergência e em CTIs

II.1 - Hospital João XXIII

Nível / Vínculo	Valor (R\$) / Carga horária		
	16 horas	30 horas	40 horas

TOS - Contrato administrativo	-	112,50	150,00
TOS I	-	127,50	240,00
TOS II	127,50	172,50	324,75
TOS III, IV e V	150,00	202,50	381,00

(...)

IV - Servidores da carreira de Profissional de Enfermagem - PENF

IV.1 - Hospital João XXIII - urgência e emergência e CTI

Nível / Vínculo	Valor (R\$) / Carga horária		
PENF - níveis fundamental e médio	-	30 horas	40 horas
Contrato administrativo	-	-	150,00
PENF T e I	-	150,00	240,00
PENF II e III	-	210,00	285,00
PENF - nível superior	20 horas	30 horas	40 horas
Contrato administrativo - Enfermeiro	-	285,00	375,00
PENF IV	225,00	390,00	450,00
PENF V, VI, VII e VIII	345,00	517,50	690,00"

ANEXO IV

(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de 2013)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

(...)

I.1.7 - Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
I	Superior	130	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior/Lato Sensu		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Lato/Stricto Sensu		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

V	Stricto Sensu		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”
---	---------------	--	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------

ANEXO V

(a que se referem os arts. 20 e 44 da Lei nº de de 2013)

Tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde

40 HORAS

ESCOLARIDADE	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.300,00	3.399,00	3.500,97	3.606,00	3.714,18	3.825,60	3.940,37	4.058,58	4.180,34	4.305,75
Superior	II	4.026,00	4.146,78	4.271,18	4.399,32	4.531,30	4.667,24	4.807,25	4.951,47	5.100,02	5.253,02
Superior/ Lato Sensu	III	4.911,72	5.059,07	5.210,84	5.367,17	5.528,18	5.694,03	5.864,85	6.040,80	6.222,02	6.408,68
Lato/Stricto Sensu	IV	5.992,30	6.172,07	6.357,23	6.547,95	6.744,38	6.946,72	7.155,12	7.369,77	7.590,86	7.818,59
Stricto Sensu	V	7.490,37	7.715,08	7.946,54	8.184,93	8.430,48	8.683,40	8.943,90	9.212,21	9.488,58	9.773,24

ANEXO VI

(a que se refere o art. 21 da Lei nº de de 2013)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

II.1 - SES

(...)

II.1.3 - Técnico de Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível médio de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente, bem como atividades compatíveis com o nível médio de escolaridade relacionadas com o exercício de funções de vigilância sanitária e epidemiológica.

(...)

II.1.5 - Especialista em Políticas e Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância sanitária e epidemiologia, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

(...)

II.1.7 - Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no planejamento, desenvolvimento, execução e encaminhamento das atividades e processos de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.”

ANEXO VII

(a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº de de 2013)

Vigência a partir de 1º de julho de 2013

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 28, 31 e 33 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

I.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
	2.100	Superior	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

I.2 - Gestor Fazendário - GEFAZ

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
	2.100	Superior	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T			T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

I.3 - Técnico Fazendário de Administração de Finanças

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
	1250		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I		Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		Superior	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

I.4 - Analista Fazendário de Administração e Finanças

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de Escolaridade	Grau									
	251	Superior	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J

II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

ANEXO VIII

(a que se refere o caput e o § 1º do art. 28, da Lei nº de de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O POSICIONAMENTO NOS NÍVEIS DAS NOVAS ESTRUTURAS DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Vigência a partir de 1º de julho de 2013

II.1 Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA (ANEXO I)
AFRE Nível I	AFRE Nível II	AFRE Nível I
AFRE Nível II	AFRE Nível II	AFRE Nível I
AFRE Nível III	AFRE Nível III	AFRE Nível II

II.2 Gestor Fazendário - GEFAZ

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA (ANEXO I)
GEFAZ Nível T	GEFAZ Nível T	GEFAZ Nível T
GEFAZ Nível I	GEFAZ Nível III	GEFAZ Nível I
GEFAZ Nível II	GEFAZ Nível III	GEFAZ Nível I
GEFAZ Nível III	GEFAZ Nível III	GEFAZ Nível I
GEFAZ Nível IV	GEFAZ Nível IV	GEFAZ Nível II

II.3 Técnico Fazendário de Administração e Finanças

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA (ANEXO I)
TFAZ Nível I	TFAZ Nível II	TFAZ Nível I
TFAZ Nível II	TFAZ Nível II	TFAZ Nível I

TFAZ Nível III	TFAZ Nível III	TFAZ Nível II
TFAZ Nível IV	TFAZ Nível IV	TFAZ Nível III
TFAZ Nível V	TFAZ Nível V	TFAZ Nível IV

II.4 Analista Fazendário de Administração e Finanças

Posicionamento na estrutura anterior	Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA (ANEXO I)
AFAZ Nível I	AFAZ Nível II	AFAZ Nível I
AFAZ Nível II	AFAZ Nível II	AFAZ Nível I
AFAZ Nível III	AFAZ Nível III	AFAZ Nível II
AFAZ Nível IV	AFAZ Nível IV	AFAZ Nível III
AFAZ Nível V	AFAZ Nível V	AFAZ Nível IV

ANEXO IX

(a que se refere o § 2º do art. 28, da Lei nº de de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O POSICIONAMENTO NOS NÍVEIS DAS NOVAS ESTRUTURAS DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Vigência a partir de 1º de julho de 2013

III.1 Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura com a extinção do Nível I	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
AFRE I B	AFRE II B	AFRE I B
AFRE I C	AFRE II C	AFRE I C
AFRE I D	AFRE II D	AFRE I D

III.2 Gestor Fazendário - GEFAZ

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
GEFAZ I A	GEFAZ III A	GEFAZ I A

GEFAZ I B	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ I C	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ I D	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ II A	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ II B	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ II C	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ II D	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ II E	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ II F	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ II G	GEFAZ III A	GEFAZ I A
GEFAZ II H	GEFAZ III B	GEFAZ I B
GEFAZ II I	GEFAZ III C	GEFAZ I C
GEFAZ II J	GEFAZ III D	GEFAZ I D

III-3 Técnico Fazendário de Administração e Finanças 40 HORAS

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
TFAZ I A	TFAZ II A	TFAZ I A
TFAZ I B	TFAZ II A	TFAZ I A
TFAZ I C	TFAZ II A	TFAZ I A
TFAZ I D	TFAZ II A	TFAZ I A
TFAZ I E	TFAZ II A	TFAZ I A
TFAZ I F	TFAZ II A	TFAZ I A
TFAZ I G	TFAZ II A	TFAZ I A
TFAZ I H	TFAZ II B	TFAZ I B
TFAZ II I	TFAZ II C	TFAZ I C
TFAZ I J	TFAZ II D	TFAZ I D

III-4 Analista Fazendário de Administração e Finanças - 40 HORAS

Cargo/ Nível/Grau atual	Posicionamento na antiga estrutura após extinção dos Níveis I e II	Posicionamento na NOVA ESTRUTURA
AFAZ I A	AFAZ II A	AFAZ I A
AFAZ I B	AFAZ II A	AFAZ I A
AFAZ I D	AFAZ II A	AFAZ I A
AFAZ I E	AFAZ II A	AFAZ I A
AFAZ I F	AFAZ II A	AFAZ I A
AFAZ I G	AFAZ II A	AFAZ I A
AFAZ I H	AFAZ II B	AFAZ I B
AFAZ I I	AFAZ II C	AFAZ I C
AFAZ I J	AFAZ II D	AFAZ I D

ANEXO X

(a que se refere o art. 35 da Lei nº de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

I.1. Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Carga horária: 40 horas

Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	5.189,31	5.344,99	5.505,34	5.670,50	5.840,62	6.015,83	6.196,30	6.382,19	6.573,66	6.770,87
	II	6.486,64	6.746,10	7.015,94	7.296,58	7.588,44	7.891,98	8.207,66	8.535,97	8.877,41	9.232,51

I.2. Carreira de Gestor Fazendário - GEFAZ

Carga horária: 40 horas

Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	T	1.370,41	1.411,52	1.453,87	1.497,48	1.542,40	1.588,68	1.636,34	1.685,43	1.735,99	1.788,07
	I	2.550,97	2.627,50	2.706,32	2.787,52	2.871,14	2.957,28	3.045,99	3.137,37	3.231,49	3.328,44
	II	3.188,72	3.316,26	3.448,92	3.586,88	3.730,35	3.879,56	4.034,75	4.196,14	4.363,98	4.538,55”

ANEXO XI**(a que se refere o art. § 2º do art. 36 da Lei nº de de 2013)**

Vigência de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014

“ANEXO II**(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006)****Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças**

II.1. Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças

II.1.1 Carga horária 30 horas

Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	841,78	867,03	893,04	919,84	947,43	975,85	1.005,13	1.035,28	1.066,34	1.098,33
	II	1.026,97	1.057,78	1.089,51	1.122,20	1.155,87	1.190,54	1.226,26	1.263,05	1.300,94	1.339,97
Superior	III	1.252,91	1.290,49	1.329,21	1.369,08	1.410,16	1.452,46	1.496,03	1.540,92	1.587,14	1.634,76
	IV	1.528,54	1.574,40	1.621,63	1.670,28	1.720,39	1.772,00	1.825,16	1.879,92	1.936,31	1.994,40

Carga Horária - 40 horas

II.1.2 - Carga Horária - 40 horas

Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.422,65	1.465,33	1.509,29	1.554,57	1.601,21	1.649,24	1.698,72	1.749,68	1.802,17	1.856,24
	II	1.735,63	1.787,70	1.841,33	1.896,57	1.953,47	2.012,07	2.072,44	2.134,61	2.198,65	2.264,61
Superior	III	2.117,47	2.181,00	2.246,43	2.313,82	2.383,23	2.454,73	2.528,37	2.604,22	2.682,35	2.762,82
	IV	2.583,32	2.660,82	2.740,64	2.822,86	2.907,55	2.994,77	3.084,61	3.177,15	3.272,47	3.370,64

II.2 - Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.2.1 - Carga horária 30 horas

Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.291,32	1.330,06	1.369,96	1.411,06	1.453,39	1.496,99	1.541,90	1.588,16	1.635,81	1.684,88
	II	1.575,41	1.622,67	1.671,35	1.721,49	1.773,14	1.826,33	1.881,12	1.937,56	1.995,68	2.055,55
Superior	III	1.922,00	1.979,66	2.039,05	2.100,22	2.163,23	2.228,13	2.294,97	2.363,82	2.434,73	2.507,77
	IV	2.344,84	2.415,19	2.487,64	2.562,27	2.639,14	2.718,31	2.799,86	2.883,86	2.970,37	3.059,49

Carga Horária - 40 horas

Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	2.180,53	2.245,95	2.313,32	2.382,72	2.454,21	2.527,83	2.603,67	2.681,78	2.762,23	2.845,10
	II	2.660,25	2.740,05	2.822,26	2.906,92	2.994,13	3.083,95	3.176,47	3.271,77	3.369,92	3.471,02
Superior	III	3.245,50	3.342,87	3.443,15	3.546,45	3.652,84	3.762,42	3.875,30	3.991,56	4.111,30	4.234,64
	IV	3.959,51	4.078,30	4.200,65	4.326,66	4.456,46	4.590,16	4.727,86	4.869,70	5.015,79	5.166,26”

ANEXO XII

(a que se refere o art. 44 da Lei nº de 2013)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 44, 45, 47, 48, 56 e 60 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

I.1 - Sedese, Seej, Sedru, Sede, Setur, Seapa, Sete, Utramig, Agência RMBH e Arsae-MG.

I.1.2 - ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1055	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.3 - ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	825	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

	sensu" ou "stricto sensu"											
--	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

(...)

ANEXO I

(a que se refere o §1º do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

I.1. Estrutura das carreiras administrativas pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

(...)

Carreira de Assistente Executivo de Defesa Social

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	2210	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

Carreira de Analista Executivo de Defesa Social

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1837	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 19 e 24 da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004)

Estrutura da Carreira de Agente de Segurança Socioeducativo

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

I	Intermediário	2476	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 24, 27, 30 e 34 da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005)
Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo

(...)

I.2 - IPSM

(...)

I.2.2 - ASSISTENTE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	194	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J	VI-L	VI-M	VI-N	VI-O	VI-P

I.2.3 - Analista de Gestão de Seguridade Social

Carga horária semanal de trabalho: 20, 30 ou 40 horas

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	53	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

	sensu" ou "stricto sensu"																
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI -A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J					

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 44, 45, 47, 48, 56 e 60 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

I.4 - JUCEMG

I.4.1 - AUXILIAR DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	101	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	4ª série do ensino fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Fundamental / Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

(...)

I.7 - IDENE

(...)

I.7.2 - TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	82	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

(...)

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

I.2.1 - Carreira de Agente Governamental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	776	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2.2 - Carreira de Gestor Governamental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	887	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.1 - SES

(...)

I.1.5 - Especialista em Políticas e Gestão da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

I	Superior	2.124	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J””

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Educação, informando que a Secretaria da qual é titular e a Defensoria Pública, em parceria com a Assembleia Legislativa e o Ministério Público, darão prosseguimento, em março de 2012, ao “Fórum de Promoção da Paz Escolar”, com a realização de quatro grandes eventos no Norte de Minas. (- Às Comissões de Segurança Pública e de Educação.)

Do Sr. Agostinho Patrus Filho, Secretário de Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.757/2012, da Comissão da Pessoa com Deficiência.(- Anexe-se ao Requerimento nº 3.757/2012.)

Do Sr. Aloísio Alves, Procurador do Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.717/2012, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.167/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Cylton Brandão da Matta, Chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.924/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, informando que a Cemig Geração e Transmissão foi vencedora em 2012 do Prêmio Nacional da Qualidade, promovido pela Fundação Nacional da Qualidade. (- À Comissão de Turismo.)

Da Sra. Eliane Parreiras, Secretária de Cultura, solicitando que esta Casa indique um titular e um suplente para compor o Comitê de Acompanhamento e Gestão do Programa Minas mais Cultura.

Dos Srs. Helber Leite Lopes, Assessor Parlamentar do gabinete do Deputado Federal Aelton Freitas; e Júlio Delgado, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.167/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Hércio José Ramos Brandão, Superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Aneel (2), prestando informações relativas aos requerimentos da Deputada Liza Prado encaminhados por meio dos Ofícios nºs 2.874 e 3.077/2012/SGM.

Dos Srs. Ivar de Almeida Cerqueira Neto, José Divino da Silva, Odilon de Oliveira e Silva e Paulo Piau Nogueira, respectivamente, Prefeitos Municipais de Conselheiro Lafaiete, Nova Ponte, Cabeceira Grande e Uberaba; Renan Pereira e Wellington Júnior Silva, respectivamente, Vereadores das Câmaras Municipais de Teófilo Otôni e Além Paraíba, manifestando sua adesão à campanha Assine + Saúde, promovida por esta Casa. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.965/2012, do Deputado Marques Abreu.

Do Sr. Jorge Bastos, Diretor-Geral em exercício da ANTT, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor encaminhado por meio do Ofício nº 3.076/2012/SGM.

Da Sra. Kênia Flávia Reis dos Santos, Técnico Administrativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.717/2012, da Comissão do Trabalho.

Da Sra. Luciana Moraes Raso Sardinha Pinto, Diretora-Geral da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva pela nota máxima alcançada no Índice Geral de Cursos, avaliação anual realizada pelo MEC.

Do Sr. Marcos Silva Ramos, Presidente do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, encaminhando exemplar do Relatório de Gestão CRA-MG 2011-2012. (- À Comissão do Trabalho.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (6), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.110/2012, da Comissão de Direitos Humanos, 2.099/2011, 3.965, 4.008, 4.040 e 4.046/2012, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.232, 1.276, 1.461, 1.596 e 2.519/2011, 2.887, 2.889, 2.950, 3.131, 3.316, 3.410, 3.460 e 3.466/2012, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Maristela Rangel, Chefe de Gabinete do Ministério da Cultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.074/2012, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Martvs das Chagas, Presidente substituto da Fundação Cultural Palmares, informando a liberação de recursos financeiros ao Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável, referentes ao convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Robert Wagner França, Coordenador-Geral do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, informando a decretação de greve da categoria a partir de 13/3/2013, por tempo indeterminado, e solicitando o apoio desta Casa para o atendimento das reivindicações apresentadas por esse Sindicato ao Tribunal de Justiça. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Roberto Brandão Cavalcanti, Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.135/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.002/2012, da Comissão de Participação Popular, e 4.155/2012, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Rômulo Martins de Freitas, Superintendente Regional da CEF, comunicando a assinatura de termo aditivo ao contrato de repasse celebrado entre a União, representada pelo Ministério do Planejamento, por meio da CEF, e o Estado, para alteração das cláusulas que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Rubens Rodrigues dos Santos, Presidente da Conab, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.007/2012, da Comissão de Participação Popular.



Do Sr. Sandro José dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, agradecendo a esta Casa o ofício enviado e manifestando a satisfação em poder contar com o Legislativo para defender os interesses da população.

Do Sr. Sebastião Custódio Couto Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Frutal, encaminhando solicitação, aprovada pelo Plenário dessa Casa Legislativa, à Assembleia Legislativa para que se empenhe na redução da tarifa elétrica também em Minas Gerais. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Do Sr. Valdelei José de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo, solicitando a presença da Comissão de Direitos Humanos nesse Município para tratar de assuntos relacionados com a cadeia pública. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48/2013

Altera dispositivos da Constituição do Estado que tratam da Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os incisos VI e VII do art. 196 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 - (...)

VI - valorização dos profissionais da educação escolar, garantido aos da rede pública, na forma da lei, piso salarial profissional nacional e plano de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;

VII - gestão democrática do ensino público, garantida a participação da comunidade no processo educacional;”

Art. 2º - Os incisos I, VI, X e XVI e o § 3º do art. 198 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu inciso II:

“Art. 198 - (...):

I - universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada sua oferta gratuita a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

VI - progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral;

(...)

X - atendimento gratuito em creche à criança de até três anos de idade;

(...)

XVI - atendimento ao educando, na educação básica, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 3º - Compete ao Estado recensear a população escolarizável da educação básica e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.”

Art. 3º - O “caput” do art. 200 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - Observada a base nacional comum dos currículos do ensino fundamental e médio, o sistema estadual de ensino, os sistemas municipais de ensino e os estabelecimentos escolares complementarão os conteúdos curriculares em conformidade com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

Art. 4º - O “caput” do art. 202 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 - Será dada ampla divulgação, no órgão oficial e em meios digitais de acesso público, até o dia 10 de março de cada ano, ao demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no art. 201, por Município e por atividade, e às versões simplificadas desses documentos.”

Art. 5º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado o seguinte art. 139:

“Art. 139 - O disposto no inciso I do art. 198 desta Constituição será efetivado, no que se refere às competências próprias do Estado, até 2014.”

Art. 7º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Tadeu Martins Leite - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda.

Justificação: A presente proposta de emenda à Constituição pretende adequar o texto da Constituição do Estado às mudanças educacionais e legislativas ocorridas desde sua promulgação, para assegurar a obrigatoriedade e a universalidade da educação básica.

A alteração proposta ao inciso VI do art. 196, que trata da valorização dos profissionais do ensino, visa adequá-lo à redação da Constituição Federal. O texto vigente da Constituição Estadual menciona o princípio da valorização dos profissionais do ensino, mas apenas ao magistério público são garantidos plano de carreira e piso de vencimento profissional. A Constituição Federal, a partir da Emenda à Constituição nº 53, de 2006, passou a empregar conceito mais amplo, o de profissionais da educação escolar, e garantiu, aos da rede pública, plano de carreira e piso salarial profissional nacional. Julgamos necessário alinhar os dispositivos da Constituição



Estadual aos da Constituição Federal, pois a valorização dos profissionais da educação é um dos pilares para se alcançar educação de qualidade.

Além disso, é proposta alteração do inciso VII do mesmo art. 196, que estabelece a gestão democrática como princípio no qual deve se basear o ensino. A alteração proposta consiste em incluir no inciso o texto que antes figurava no inciso VI do art. 198, que trata do incentivo à participação da comunidade no processo educacional. Como a gestão democrática do ensino pressupõe a participação da comunidade no processo educacional, julgamos que seria recomendável mencionar essa participação no inciso VII do art. 196.

As alterações propostas para o art. 198, que trata dos meios pelos quais o poder público deverá garantir a educação, visam alinhar o Texto Constitucional Estadual à legislação federal e às mudanças das concepções educacionais.

Quanto ao inciso I do art. 198, é proposta nova redação que amplia o dever do Estado em relação à educação, incluindo a garantia de universalização da educação básica obrigatória e gratuita para as crianças dos 4 aos 17 anos de idade, conforme já estabelecido pela Constituição da República.

A alteração do inciso VI do art. 198 visa prever a progressiva oferta de ensino fundamental em tempo integral. Esse é um grande e importante desafio que se impõe à educação nacional. A educação em tempo integral, nos termos da Resolução nº 7, de 14/12/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tem como objetivo “alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis”. O ensino em tempo integral é uma das metas do Plano Decenal de Educação 2011-2020, que prevê sua implementação em 80% das escolas da rede pública do Estado até 2020. Declarar na Constituição Estadual o compromisso do Estado com a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral é reconhecer que o direito a educação pública e de qualidade implica não só a garantia de acesso a esse nível de educação, mas também a garantia da conclusão exitosa dessa etapa de formação.

No contexto das alterações propostas, é imprescindível alterar ainda a redação do inciso X do art. 198, para conferir coerência ao texto legal. O referido dispositivo assegura o acesso à creche às crianças de até 6 anos de idade. Garantida a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica para as crianças de 4 a 17 anos, haveria sobreposição de faixa etária entre as crianças atendidas na creche e as incluídas na educação básica, que passa a atender crianças de 4 a 5 anos no nível de educação infantil. O atendimento em creches deve se restringir, portanto, a crianças de até 3 anos de idade.

A alteração do inciso XVI do art. 198 tem por objetivo garantir que os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, atualmente destinados apenas aos educandos do ensino fundamental, sejam extensivos aos educandos da educação básica. Com a alteração, o texto da Constituição mineira se alinharia ao da Constituição da República, tendo em vista a ampliação do atendimento aos demais níveis de ensino que integram a educação básica.

É necessária também a alteração da determinação contida no § 3º do art. 198, que trata do recenseamento de educandos do ensino fundamental. A menção ao recenseamento dos educandos já matriculados no ensino fundamental não tem mais utilidade, uma vez que os sistemas informatizados dos órgãos executivos da política de educação são capazes de fornecer tal informação a qualquer momento. Tendo em vista a obrigatoriedade da educação básica, o que é necessário é saber o número de crianças e adolescentes atendidos e não atendidos pelo sistema educacional, ou seja, é preciso recensear a população escolarizável, e não a já matriculada.

No tocante ao art. 198, é proposta, afinal, a revogação do inciso II, que concedia prioridade na garantia da gratuidade e obrigatoriedade do ensino médio. Garantida a gratuidade e obrigatoriedade da educação básica, esse dispositivo se torna desnecessário.

Em conformidade com as disposições da LDB, esta proposição sugere nova redação para o “caput” do art. 200 da Constituição do Estado, de forma a atribuir aos sistemas de ensino do Estado e dos Municípios e aos estabelecimentos escolares a prerrogativa de fixar os conteúdos curriculares de ensino fundamental e médio complementares à base nacional comum - conjunto de conteúdos curriculares mínimos que visa garantir a unidade do ensino no País.

Ao art. 202 é proposta nova redação de maneira a garantir que seja dada ampla divulgação da aplicação dos recursos destinados à educação não somente no órgão oficial, como dispõe atualmente o referido artigo, mas também em meios digitais de acesso público e em versões simplificadas. Em nosso entendimento, com o advento da era digital, o dever estatal de oferecer o mais amplo acesso à informação só se realiza adequadamente com a disponibilização de informações na internet. Desse modo, com a alteração, pretende-se facilitar o controle social da aplicação dos recursos.

Na proposta de emenda à Constituição consta também o acréscimo do art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O dispositivo acrescentado antecipa para 2014 a meta de universalização da educação básica estipulada na Emenda à Constituição nº 59, de 2009, para 2016. Segundo o Anuário Brasileiro da Educação Básica, documento que reúne informações atualizadas de indicadores educacionais de todo o País, publicado em 2012 pela ONG Todos pela Educação, em Minas Gerais 91,8% das crianças e jovens entre 4 a 17 anos estão na escola. Esse número revela que a universalização da educação básica no Estado já está próxima de ser alcançada. Portanto, reduzir o prazo estipulado para a garantia da educação básica obrigatória e gratuita, no âmbito da rede estadual de educação, é meta perfeitamente viável, além de demonstrar o comprometimento do Estado com o atingimento de metas sociais.

Diante da importância de atualização da Constituição Mineira em face da legislação federal, especialmente no que tange à Constituição Federal, e da urgência da universalização da educação básica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.844/2013

Cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher Mineira



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher no Estado de Minas Gerais, que compreenderá os seguintes dados relativos à população feminina no âmbito do Estado:

- I - taxa de emprego formal por setor de atividade;
- II - taxa de participação na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III - taxa de desemprego aberto por setor de atividade;
- IV - rendimento médio real das mulheres ocupadas por setor de atividade e posição na ocupação;
- V - total dos rendimentos das mulheres ocupadas;
- VI - número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;
- VII - índice de participação trabalhista em ambientes insalubres;
- VIII - expectativa média de vida;
- IX - taxa de mortalidade e suas principais causas;
- X - taxa de mortalidade materno-infantil;
- XI - taxa de participação na composição etária e étnica da população em geral;
- XII - grau de escolaridade;
- XIII - taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XIV - taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XV - proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XVI - cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
- XVII - quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo órgão responsável pela elaboração e publicação do relatório.

Art. 2º - Para aplicação do disposto no art. 1º desta Lei, serão considerados:

- I - pesquisa nos Municípios mineiros, em todos os setores da economia em que mulheres realizem suas atividades profissionais;
- II - posição na ocupação: com Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem carteira, autônoma e empregadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo Estadual realizará o levantamento de dados que irão compor o relatório, que deverá ser divulgado e publicado anualmente.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo definir a forma de levantamento das informações junto às instituições municipais, estaduais e nacionais, públicas e privadas, que produzam dados pertinentes à formulação e à implementação de políticas públicas de interesse para as mulheres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Luzia Ferreira

Justificação: A Lei Federal nº 12.227, de 2010, criou o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam -, que visa reunir em um só documento dados socioeconômicos e informações relativas a políticas públicas voltadas às mulheres no Brasil, atualmente dispersos e sem sistematização nos ministérios e órgãos estatais.

Além de impulsionar o Poder Executivo a reunir esses dados, a lei possibilita o acompanhamento por parte de toda a sociedade e a fiscalização das ações de governo voltadas para a mulher, servindo ainda de valioso auxílio para o planejamento e determinação de políticas públicas de gênero.

O presente projeto de lei tem por objetivo, em consonância com a lei federal, criar o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais, documento que certamente virá subsidiar a implementação de políticas voltadas para a mulher no âmbito do Estado.

O relatório conterá informações sobre taxa de mortalidade materna, número de filhos, gravidez na adolescência, doenças típicas ou de maior incidência nas mulheres, participação no mercado de trabalho formal e informal, proporção de mulheres chefes de família, riscos mais comuns no trabalho da mulher, situação salarial, nível de escolaridade, violência contra a mulher, entre outras. Alguns desses dados já estão disponíveis, mas de forma fragmentada, o que muitas vezes dificulta traçar um mapa da real situação das mulheres mineiras.

Certamente, a publicação anual do Relatório Socioeconômico da Mulher Mineira servirá como importante instrumento para a futura definição de programas direcionados à melhoria das condições de vida das mulheres no Estado, contribuindo ainda para a transparência dos investimentos do poder público nessa linha de ação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.328/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.845/2013

Dispõe sobre o depósito dos veículos retidos, apreendidos ou removidos em razão de infração de trânsito e regulamenta a venda, por leilão, dos veículos não reclamados pelos proprietários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - autorizado a leiloar os veículos apreendidos em decorrência de infração de trânsito ocorrida há mais de 90 (noventa) dias e não retirados ou reclamados por seus proprietários no prazo fixado para esses fins.

Art. 2º - A restituição dos veículos aos proprietários será feita mediante o pagamento dos tributos e multas devidos, bem como das despesas com a remoção, apreensão ou retenção e demais débitos incidentes sobre o veículo, inclusive as despesas referentes a notificações e editais.



Art. 3º - O Detran-MG notificará a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou aquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo comum, mínimo, de 20 (vinte) dias para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Art. 4º - Não atendida a notificação por via postal, esta será feita por edital, que será afixado nas dependências do Detran-MG, no órgão ou entidade responsável pelo leilão e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de grande circulação, para a retirada do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, desde que quitados os débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

§ 1º - Do edital constarão:

I - o nome do proprietário do veículo;

II - o nome do agente financeiro, ou do arrendatário do veículo, ou da entidade credora, ou de quem se sub-rogou nos direitos, quando for o caso;

III - os caracteres da placa de identificação e do chassi do veículo;

IV - o ano de fabricação e a marca do veículo.

§ 2º - Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do credor pignoratício, do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º - Não atendidas as notificações, o Detran-MG adotará as medidas necessárias à realização do leilão, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, assim como dos atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§ 1º - Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado do veículo, a venda será realizada pelo maior lance.

§ 2º - Quando não comparecerem interessados no leilão e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, poderá ser dispensada nova licitação, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 6º - Para a realização do leilão, será constituída comissão que se encarregará da avaliação do estado dos veículos e definição de seu valor para venda, classificando-se como sucata se considerados irrecuperáveis ou se o montante do respectivo débito for igual ou superior ao valor de sua avaliação, nos termos da legislação específica.

§ 1º - A comissão do leilão poderá, conforme juízo de conveniência e oportunidade, reunir os veículos em lotes, a fim de agilizar o procedimento e viabilizar a venda daqueles classificados como sucata.

§ 2º - Ao classificar os veículos como sucata reunindo-os em lotes para leilão, a comissão deverá atribuir a cada um deles um valor proporcional.

Art. 7º - Na contratação de profissionais leiloeiros para fins de realização dos leilões, deverão ser observadas as normas pertinentes à regulamentação da profissão bem como as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

§ 1º - A contratação direta de leiloeiro poderá ocorrer desde que observadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º - A contratação dos serviços de leiloeiro poderá ocorrer através do sistema de registro de preços, nos termos definidos pelo art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993 e da regulamentação estadual sobre o tema.

Art. 8º - As informações concernentes a recolhimento e apuração dos débitos correspondentes ao veículo serão autuadas em processo administrativo, que conterá os documentos relativos à remoção, permanência, notificação e publicações previstas em lei, bem como todos os demais referentes às providências adotadas nos termos desta lei.

Art. 9º - O Detran-MG zelarà pela guarda do veículo até a sua retirada pelo proprietário ou remoção pelo leiloeiro ou arrematante, nos termos das normas legais aplicáveis.

§ 1º - O adquirente deverá retirar o veículo no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do documento de arrematação.

§ 2º - Será cobrado do adquirente o valor referente à permanência do veículo, quando ultrapassado o prazo constante no § 1º.

Art. 10 - O produto arrecadado com a venda dos veículos no leilão destina-se ao pagamento dos débitos sobre ele pendentes, na seguinte ordem:

I - Débitos tributários, na forma da lei;

II - Órgão ou entidade responsável pelo leilão:

a) multas a ele devidas;

b) despesas de remoção e estada;

c) despesas efetuadas com o leilão.

III - Multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT - na ordem cronológica de aplicação da penalidade.

§ 1º - A ordem de preferência dos débitos tributários será realizada nos termos do art. 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional.

§ 2º - Após a liquidação dos débitos, eventual saldo remanescente será depositado pelo Detran-MG em instituição financeira em favor da pessoa que, na licença do veículo, figurar como ex-proprietária.

§ 3º - O Detran-MG deverá notificar, por via postal com aviso de recebimento, o ex-proprietário do veículo sobre o depósito na instituição financeira à conta do saldo remanescente.

§ 4º - Os valores cobrados a título de remoção e estada de veículos são aqueles definidos pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.



§ 5º - Resgatado o débito fiscal, havendo insuficiência de numerário para a liquidação dos demais débitos, o Detran-MG os manterá em registros apartados, à disposição dos respectivos órgãos atuadores credores que deverão proceder à inscrição do débito remanescente, em nome da pessoa que figurar, na licença do veículo, como ex-proprietária.

§ 6º - Os débitos antecedentes e preparatórios para a realização do leilão, decorrentes da publicação de edital, da notificação, da remoção e da estada, quando suportados por terceiros credenciados, serão, na proporção do valor arrecadado com a venda do bem, abatidos anteriormente à ordem de preferência prevista neste artigo.

Art. 11 - Serão feitos o registro, a matrícula ou a licença do veículo adquirido em leilão em nome do adquirente, independentemente de prova do pagamento do imposto vencido e dos acréscimos legais devidos antes da alienação, continuando o ex-proprietário responsável pelos débitos até então contraídos.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do novo registro serão efetuadas por conta do adquirente.

Art. 12 - O disposto nesta lei pode ser aplicado aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial e aos que estejam à disposição de autoridade policial desde que:

I - se consultada a autoridade judiciária que determinou a restrição judicial ao veículo, ela não se opuser à realização da hasta; e

II - o veículo furtado ou roubado, gravado com o impedimento referente ao fato típico, apreendido ou removido a qualquer título não tiver sido reclamado por seu proprietário dentro do prazo de noventa dias e desde que este tenha sido notificado da recuperação da unidade automotora.

III - os custos preparatórios para a realização do leilão, decorrentes da publicação de edital, da notificação, da remoção e da estada sejam assumidos pelo órgão responsável pela determinação da guarda do veículo caso o produto arrecadado com a venda não seja suficiente para saldá-los.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Ivair Nogueira

Justificação: O projeto de lei ora submetido ao exame de nossos pares objetiva regulamentar o depósito dos veículos retidos, apreendidos ou removidos pelas autoridades de trânsito em razão do cometimento de infrações e regulamentar a venda, por leilão, dos veículos não reclamados pelos proprietários e que se encontrem nos depósitos públicos.

Por meio da proposição são estabelecidas regras procedimentais que nortearão as autoridades de trânsito na forma de conduzir a administração dos depósitos de veículos apreendidos, principalmente a realização dos leilões para alienação dos veículos não resgatados pelos seus proprietários no prazo estabelecido pela lei, evitando-se o acúmulo de sucatas.

Um dos grandes problemas dos depósitos de veículos apreendidos em nosso Estado é exatamente a sua superlotação, principalmente com carcaças de carros abandonados. O projeto em tela tem o intuito de viabilizar a resolução ou, no mínimo, a redução desse problema.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 806/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.846/2013

Institui o Dia Estadual do Idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Idoso, a ser celebrado anualmente no dia 1º de outubro.

Art. 2º - A data comemorativa tem por objetivos:

I - estimular a valorização da pessoa idosa no Estado;

II - informar e conscientizar os mais diversos segmentos da sociedade sobre a implantação da Política Estadual do Idoso;

III - convocar a sociedade a participar de ações com vistas a incentivar a criação de oportunidades profissionais para o idoso no mercado de trabalho;

IV - aproveitar a experiência da pessoa idosa nas diversas atividades da comunidade.

Art. 3º - O Poder Executivo realizará atividades e eventos com a finalidade de celebrar a data.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: Tem ocorrido nos últimos anos uma alteração na pirâmide populacional brasileira com aumento considerável e consistente do número de habitantes de faixa etária considerada estatisticamente pessoas idosas. Além disso, percebe-se que a tendência estatística irreversível é do amadurecimento da população brasileira.

Na oportunidade, cabe registrar ainda a necessidade de o poder público realizar ações para informar e conscientizar a população em geral sobre a importância de se valorizar a pessoa idosa e sobre os atos do Poder Executivo na implantação das políticas públicas voltadas para a pessoa idosa. Por isso, nada melhor que criar uma data específica com a finalidade de possibilitar a celebração do Dia Estadual do Idoso.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.048/2012 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 3.847/2013**

Declara de utilidade pública o Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário - Inespe -, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário - Inespe -, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa

Justificação: O Instituto Nova-Limense de Estudos do Sistema Penitenciário - Inespe -, com sede no Município de Nova Lima, é regido por estatuto próprio, elaborado segundo o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre as organizações da sociedade civil de interesse público.

Fundada em 2005, a entidade está em regular funcionamento e presta relevantes serviços à comunidade de Nova Lima e região. Atua em diferentes áreas, todas ligadas à valorização humana, aos estudos e ações para melhoria do sistema penitenciário e formulação de políticas públicas voltadas para o setor.

A entidade está devidamente registrada no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Lima, cumprindo, assim, todas as formalidades exigidas para sua declaração de utilidade pública.

Pelas razões expostas, conto o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.848/2013**(Ex-Projeto de Lei nº 3.557/2009)**

Dispõe sobre a utilização de areia descartada de fundição na construção e conservação das estradas estaduais e na cobertura dos aterros sanitários licenciados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em obras públicas de conservação e construção das estradas estaduais e na manutenção de aterros sanitários, serão apresentados estudos para o uso de areia descartada de fundição como componente da mistura asfáltica e na cobertura diária dos aterros sanitários.

Art. 2º - Na impossibilidade de utilização da areia a que refere o art. 1º, deverá ser apresentada justificativa técnica ou econômica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Fabiano Tolentino

Justificação: A areia descartada de fundição constitui o maior resíduo industrial do Brasil, sendo que em Minas Gerais são geradas cerca de 400 mil toneladas por ano.

Nos países mais desenvolvidos, a areia descartada de fundição é aplicada como subproduto em diversos fins. No Brasil foram realizados amplos estudos durante três anos, com a participação da sociedade e dos órgãos de controle ambiental de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, do Instituto Militar de Engenharia, entre outros, que atestaram a viabilidade técnica, ambiental e econômica da aplicação da areia descartada de fundição. Esses estudos resultaram na criação da norma ABNT NBR 15702, publicada em 6/6/2009, que normatiza o uso da areia descartada de fundição em mistura asfáltica e na cobertura diária de aterros de lixo doméstico.

O uso da areia descartada de fundição para esses fins irá proporcionar economia de recursos naturais e financeiros para o Estado, Municípios e empresas de construção civil. Trata-se de uma atitude ecologicamente correta que irá beneficiar toda a sociedade através do desenvolvimento tecnológico na reutilização do maior resíduo industrial do Estado devidamente; da economia de recursos naturais com a redução e da exploração e da retirada de areia e argila de rios e cavas; da redução de custos para as prefeituras na construção, licenciamento e operação de aterro sanitário, visto que elas terão receitas no lugar de custos para retirar a argila que é normalmente utilizada; redução de custos na construção de estradas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.849/2013

Declara de utilidade pública a Associação do Núcleo de Reabilitação do Adolescente Dependente Químico, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública Associação do Núcleo de Reabilitação do Adolescente Dependente Químico, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.



Antonio Lerin

Justificação: A Associação do Núcleo de Reabilitação do Adolescente Dependente Químico - Nara - é uma associação civil, com fins não econômicos, em funcionamento desde 27 de abril de 2008, que tem por finalidade:

- a) criar e desenvolver programas de acolhimento, tratamento e orientação aos dependentes químicos e familiares;
- b) promover cursos, seminários e palestras educacionais;
- c) desenvolver estudos, pesquisas e publicações em sua área de atuação;
- d) desenvolver e implantar projetos sociais, educativos e culturais;
- e) atuar politicamente em busca permanente do aprimoramento do arcabouço legal pertinente à defesa da causa;
- f) prestar assistência e orientação e apoio sócio-familiar nos termos do art. 90, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- g) promover assistência e orientação sócio-familiar aos adolescentes portadores de dependência química, autores de ato infracional;
- h) sensibilizar as diferentes instancias da sociedade sobre os princípios da reabilitação terapêutica dos adolescentes envolvidos com drogas;
- i) promover o aumento da consciência pública sobre a efetividade da reabilitação terapêutica;
- j) colaborar permanentemente na formação, capacitação, treinamento e especialização dos profissionais prestadores de serviço a Associação da Nara;
- k) firmar convênios ou contratos com organizações governamentais;
- l) receber doações e subvenções de organizações governamentais nacionais ou internacionais para o desenvolvimento de seus objetivos.

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação do Nara obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de nacionalidade, cor, idade, sexo ou credo. E a fim de cumprir suas finalidades, se organizará em tantas unidades de prestação de serviço quantas se fizerem necessárias, que se regerão pelas mesmas disposições estatutárias, podendo firmar parcerias e convênios com órgãos públicos e privados.

A Associação apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos a apreciação e aprovação por este Plenário e demais comissões permanentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Combate ao Crack, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.850/2013

Dispõe sobre a divulgação na internet de valores arrecadados com a cobrança de multa administrativa na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os valores arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração à legislação estadual serão divulgados na internet semestralmente na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se legislação estadual os diplomas normativos legais e infralegais relacionados às seguintes matérias:

- I - produção e consumo;
- II - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- III - direito urbanístico;
- IV - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- V - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- VI - educação, cultura, ensino e desporto;
- VII - proteção e defesa da saúde;
- VIII - proteção e integração social das pessoas com deficiência;
- IX - proteção da infância e da juventude.

Art. 2º - Os valores arrecadados com a cobrança de multa administrativa deverão ser divulgados de forma discriminada no portal dos órgãos encarregados, legalmente, do exercício do poder de polícia administrativa relativamente às matérias de que trata esta lei.

Parágrafo único - Na discriminação dos valores arrecadados, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações, no âmbito de cada diploma normativo:

- I - montante global dos recursos arrecadados;
- II - número total de multas aplicadas;
- III - identificação das infrações mais recorrentes;
- IV - destinação dos valores arrecadados, por órgão, fundo, despesa ou programa beneficiário;
- V - período de apuração dos valores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Sávio Souza Cruz

Justificação: O projeto de lei que ora submeto à consideração desta Casa tem como principais objetivos dar maior transparência aos valores arrecadados com a cobrança de multa administrativa aplicada pelo Estado, conhecer a destinação dada a esses valores e levantar as infrações administrativas mais recorrentes com relação a cada diploma normativo. Tais informações, além de desconhecidas pela sociedade e provavelmente pelo próprio governo, são fundamentais para auxiliar na formulação de políticas públicas mais adequadas para enfrentar os problemas decorrentes do descumprimento das normas e para avaliar se os valores arrecadados pelo poder público estão sendo bem aplicados.

Contamos com o apoio dos demais Deputados e Deputadas desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.851/2013

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGT-154, com a extensão de 600m (seiscentos metros), contados a partir do entroncamento da MGT-154, km 31,4 + 600m até à Ponte do Córrego do Capim km 32.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capinópolis a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Capinópolis e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Zé Maia.

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o trecho que especifica.

Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, constituído pelo trecho da Rodovia MGT-154, com a extensão de 600 metros, contados a partir do entroncamento da MGT-154, km 31,4 + 600 metros, até à Ponte do Córrego do Capim Km 32.

A importância da doação do referido bem ao Município de Capinópolis se deve ao fato de que o referido trecho já integra o perímetro urbano da comuna, possuindo todas as características necessária para a instalação de via urbana. Assim, torna-se de suma importância que Capinópolis possa assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer a autonomia do Município e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.852/2013

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa da Melhor Idade - Armi -, com sede no Município de Serra dos Aimorés.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa da Melhor Idade - Armi -, com sede no Município de Serra dos Aimorés.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Recreativa da Melhor Idade - Armi -, fundada em 3/10/2002, é entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado e sediada no Município de Serra dos Aimorés. Suas finalidades são, entre outras: incentivar o comportamento de participação e solidariedade, por meio de atividades e movimentos; prestar serviços com o fim de arrecadar fundos para sua manutenção; fomentar a informação, o lazer, as manifestações culturais, artísticas e folclóricas e tudo que possa contribuir para o desenvolvimento da comunidade, sem discriminação de raça, religião, sexo, convicção político-partidária ou condição social.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.853/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Organizações Sindicais de Rio Piracicaba, com sede no Município de Rio Piracicaba.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Organizações Sindicais de Rio Piracicaba, com sede no Município de Rio Piracicaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

João Vítor Xavier

Justificação: A Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Organizações Sindicais de Rio Piracicaba, com sede no Município de Rio Piracicaba, é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 22 de junho de 1992. Tem como finalidades precípua “lutar pelo desenvolvimento e pela prosperidade do comércio, da indústria, da agropecuária e da prestação de serviços do Município de Rio Piracicaba; propugnar pelo desenvolvimento econômico e social do Estado, do País e pelo fortalecimento da livre empresa.” Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.854/2013

Declara de utilidade pública a Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio-MG - HJ-VIVER -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio-MG - HJ-VIVER -, com sede nesse Município.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Deiró Marra

Justificação: A Associação Humberto Júnior Apoio ao Paciente com Câncer de Patrocínio-MG - HJ-Viver - é uma entidade de direito privado, de caráter beneficente, em funcionamento há mais de três anos e sem quaisquer fins econômico-financeiros. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

A HJ-Viver foi constituída em 25/8/2009 e objetiva prestar serviços de apoio e assistência aos pacientes oncológicos de Patrocínio em tratamento no Município e fora dele, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça e crença religiosa.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei 12.972, de 27 de julho de 1998, com vistas a sua declaração de utilidade pública. Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.855/2013

Dispõe sobre a disponibilização de informação sobre o tipo sanguíneo e o fator RH nos documentos de identificação de responsabilidade do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os documentos de identificação pessoal cuja emissão seja de responsabilidade do Estado conterão, além das informações identificadoras do portador, seu tipo sanguíneo e seu fator RH.

Parágrafo único - A emissão de segundas vias de documento de identificação ou congêneres somente poderá ser feita mediante a prévia apresentação pelo interessado de laudo laboratório contendo o tipo sanguíneo e o fator RH do identificando.

Art. 2º - As maternidades, as unidades de saúde, os hospitais e as clínicas, públicas e privadas, que emitam a Declaração de Nascimento Vivo, para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a informar, na referida declaração, o tipo sanguíneo e o fator RH do recém-nascido, juntamente com as demais informações identificadoras.

§ 1º - Os cartórios de registro civil das pessoas naturais no Estado somente poderão fazer o registro de nascimento de pessoas com identificação do tipo sanguíneo e o fator RH do registrando.

§ 2º - O registro de nascimento de pessoas que nasçam em locais que não sejam os identificados no “caput” deste artigo somente poderá ser feito com a apresentação de laudo laboratório com o tipo sanguíneo e o fator RH;

§ 3º - As unidades de saúde do Estado, para efeito desta lei e especificamente para a finalidade de registro de nascimento, de forma gratuita, farão o exame para identificação do tipo sanguíneo e do fator RH, no caso de recém-nascidos enquadrados na hipótese do § 2º.

Art. 3º - Para efeito desta lei, os documentos de identificação pessoal de responsabilidade do Estado, entre outros, são Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Identidade Funcional.

Art. 4º - Eventuais despesas para a cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Não será necessária modificação em qualquer modelo de documento, sendo o tipo sanguíneo e o fator RH apostos ao nome do identificando ou registrando.



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Gilberto Abramo

Justificação: Nada justifica que na atualidade os documentos de identificação não exibam o tipo sanguíneo e o fator RH das pessoas, pois se trata de um conduta que elimina riscos, em casos de acidentes que exijam reposição sanguínea imediata. Mas o que reputo mais importante é a obrigatoriedade de tal disposição constar da certidão de nascimento de crianças, pois, com essa regra, a emissão de documentos tornar-se-á mais fácil e segura.

Por se tratar de uma proposta que visa beneficiar a população de modo geral e considerando a necessidade de as pessoas contarem com mais essa comprovação documental, inclusive para atender as exigências de algumas empresas no ato de contratação de seus empregados, creio que este projeto de lei terá a aprovação deste Poder Legislativo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 374/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.856/2013

Ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de motocicletas, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do regimes especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de motocicletas, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, considerando-se a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 333/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.857/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao segmento econômico do setor de indústria de colchões nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a medida de proteção à economia do Estado incidente sobre o contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústria de colchões, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 337/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.858/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de eletrodomésticos (linha branca), nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de eletrodomésticos (linha branca), nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 345/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.859/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de bebidas, exceto água, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de bebidas, exceto água, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outros Estados, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 348/2012.



Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.860/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de produtos médico-hospitalares e laboratoriais, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de produtos médico-hospitalares e laboratoriais, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 349/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.861/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de indústria de ácido cítrico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de indústria de ácido cítrico, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outro Estado, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 347/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.862/2013

Ratifica concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS a contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de produtos eletroportáteis, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do regime especial de tributação, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ao segmento econômico de fabricação de produtos eletroportáteis, considerando-se a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 343/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.863/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústria de reciclagem, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústria de reciclagem, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 338/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.864/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de produtos químicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de produtos químicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outro Estado, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 335/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.865/2013

Ratifica regime especial de tributação concedido ao setor fabricante de produtos cerâmicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor fabricante de produtos cerâmicos, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em virtude de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outro Estado, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 334/2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

REQUERIMENTOS

Nº 4.324/2013, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Claro dos Poções pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 4.325/2013, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itacambira pelo aniversário de emancipação desse Município.

Nº 4.326/2013, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Varzelândia pelo aniversário de emancipação desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.327/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Elson Violante pelo lançamento do livro "Resistindo sempre".

Nº 4.328/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ingrid Faria pelo livro "Mulheres e militância". (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 4.329/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o "Estado de Minas", órgão dos Diários Associados, pela publicação da revista "Expedição Cultural: uma surpreendente viagem pelos bastidores de grupos das artes cênicas do Brasil". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 4.330/2013, do Deputado Deiró Marra, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o "Jornal de Patrocínio" pelo transcurso de seu 40º aniversário e pela excelência e seriedade dos serviços prestados à população desse Município. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.331/2013, do Deputado Fábio Cherem, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ibituruna pelo aniversário desse Município.

Nº 4.332/2013, do Deputado Fábio Cherem, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Buritizeiro pelo aniversário desse Município.

Nº 4.333/2013, do Deputado Fábio Cherem, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Augusto de Lima pelo aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.334/2013, do Deputado Fábio Cherem, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Escola Municipal Paulo Sinésio Belato, de Monsenhor Paulo, pelo recebimento do Prêmio Desafio Verde, como vencedora da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia de 2012. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.335/2013, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente da OAB. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 4.336/2013, do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso a Dom Walmor Oliveira de Azevedo, Arcebispo Metropolitano de Belo Horizonte, pelos inúmeros trabalhos sociais que a arquidiocese desenvolve em Belo Horizonte e na Região Metropolitana. (- À Comissão de Cultura.)



Nº 4.337/2013, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a implantação de um núcleo regional da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco no Município de Pompéu. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 4.338/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para a construção de um viaduto sobre a BR-153, na entrada do Município de Prata, no entroncamento com a MG-497. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.339/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fiemg pelo lançamento do selo comemorativo de seus 80 anos. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 4.340/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Nova Módica pelos 51 anos desse Município.

Nº 4.341/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itambacuri pelos 140 anos desse Município.

Nº 4.342/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Juatuba pelos 21 anos desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.343/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 34º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu mais de 100kg de droga na região Noroeste da Capital pelo trabalho desenvolvido.

Nº 4.344/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a 166ª Companhia do 30º Batalhão da PMMG pelo projeto Aprendendo a Conviver, que reduziu consideravelmente o índice de criminalidade no Município de São Francisco e foi premiado pela Secretaria de Defesa Social na categoria Qualidade na Atuação do Sistema de Defesa Social. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.345/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Contas pedido de informações sobre a análise da primeira prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sobre as obras do BRT.

Nº 4.346/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da PMMG pedido de informações sobre as providências tomadas quanto à Ficha de Atendimento nº 2.012, em que figura como solicitante o Sr. Antonio Marcos di Paula Alves e Silva.

Nº 4.347/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à PMMG pedido de informações sobre as providências tomadas quanto à Ficha de Atendimento nº 201200002342, em que figura como solicitante o Sr. Ademar de Oliveira Lima. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 4.348/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à família do ex-Presidente da Venezuela Hugo Chávez e à Embaixada da Venezuela manifestação de pesar por seu falecimento e cópia do artigo do jornalista Mauro Santayana publicado no jornal "Hoje em Dia" de 6/6/2013.

Nº 4.349/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a inclusão, no programa estruturador Caminhos de Minas, do trecho da Rodovia MG-173 que liga o Município de Sapucaí-Mirim ao Município de São Bento do Sapucaí (SP).

Nº 4.350/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes pedido de providências com vistas a que marque uma reunião para tratar da suspensão do processo licitatório das obras da BR-381, no trecho que liga Belo Horizonte a Governador Valadares.

Nº 4.351/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a inclusão, no programa estruturador Caminhos de Minas, do trecho que liga o Distrito de Santa Cruz do Prata, no Município de Guaranésia, ao entrocamento com a Rodovia BR-146.

Nº 4.352/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do DNIT pedido de providências para a decretação de estado de emergência relativamente à ponte, em reforma, sobre o Rio Piracicaba que liga os Municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo.

Nº 4.353/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a realização de obras de recuperação e melhoramento na MG-424.

Nº 4.354/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a realização de operação tapa-buracos, a substituição das placas de sinalização e a instalação de muretas na MG-424, no trecho entre os Municípios de Belo Horizonte e Pedro Leopoldo.

Nº 4.355/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 36º Batalhão da BPM que participaram da operação que culminou na prisão de dois homens e de uma mulher e na apreensão de 33 barras de maconha e de materiais úteis ao tráfico ilícito de entorpecentes, no Bairro Morro Alto, no Município de Vespasiano, pelo excelente trabalho.

Nº 4.356/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 22ª Companhia Independente da 12ª RPM que participaram da operação denominada "Santa Cruz", que culminou na prisão de cinco pessoas e na apreensão de dois menores, que estariam envolvidos no tráfico ilícito de drogas, na região de Inhapim, pelo excelente trabalho.

Nº 4.357/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 22ª Companhia Independente da 12ª RPM que participaram da operação que culminou na prisão de um homem e na apreensão de 28 barras de maconha, totalizando 50 kg da droga, no Município de Caratinga, pelo excelente trabalho.



Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões de Educação, de Política Agropecuária e de Transporte e dos Deputados Carlos Pimenta, Carlos Mosconi e Lafayette de Andrada, Tiago Ulisses, Paulo Guedes e Sávio Souza Cruz.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Paulo Guedes, João Leite, Cabo Júlio, Rômulo Viegas e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

A Presidência vai ler decisão da Mesa (- Lê):

DECISÃO DA MESA

- A decisão da Mesa foi publicada na edição anterior.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2013, do Deputado Cabo Júlio e outros, que altera o art. 142 da Constituição do Estado. Pelo BTR: efetivos - Deputados Sebastião Costa e João Leite; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Lafayette de Andrada; pelo BAM: efetivos - Deputados Anselmo José Domingos e Romel Anízio; suplentes - Deputada Rosângela Reis e Deputado Duílio de Castro; pelo PT: efetivo - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputado Durval Ângelo. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.348/2013, da Comissão de Direitos Humanos, 4.349 a 4.354/2013, da Comissão de Transporte, e 4.355 a 4.357/2013, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 6/3/2013, dos Requerimentos nºs 4.162/2012, da Comissão de Participação Popular, 4.203 e 4.206/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.259/2013, do Deputado Bosco; de Política Agropecuária - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 6/3/2013, dos Requerimentos nºs 4.141/2012 e 4.207/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.183/2012, do Deputado Celinho do Sintrocel; de Transporte - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 12/3/2013, do Requerimento nº 4.301/2013, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.); e dos Deputados Lafayette de Andrada, Tiago Ulisses, Paulo Guedes e Sávio Souza Cruz, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Questões de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, comentava com o Deputado Rogério Correia, e o telespectador da TV Assembleia, essa TV que criamos, é testemunha disto, que, há oito meses, ocupei a tribuna para falar da vergonha da MG-050. O Deputado Fabiano Tolentino chegava aqui e dizia que tínhamos de fazer alguma coisa. Acho que já passou da hora de esta Casa fazer alguma coisa. Compomos a Mesa, colocamos as ideias aqui no Plenário, mas não temos como segui-las. Isso ocorre também com V. Exa., pois ficamos um pouco limitados em função de participarmos da Mesa. O que vemos hoje é que aquela parceria privada-privada-privada virou uma privada danada. Os empresários já exploraram o trecho, já ganharam dinheiro e só ficam no papo-furado sobre o que vão fazer. Está na hora de o Governador Anastasia bater a mão na mesa e dar um basta, dizer que não se cobra mais pedágio. O Deputado Rogério Correia fez um levantamento, e há seis pedágios no valor de R\$4,10. O mineiro já não aguenta mais pagar esse valor, Sr. Presidente. Dou exemplos aqui de outros países no mundo inteiro, onde o governo cede a concessão, o direito de fazer a estrada. Não podemos, Sr. Presidente, aguentar mais este Brasil. Aqui o governo faz a estrada, entrega-a à iniciativa privada, que a explora para mantê-la. Não é para construir. Dei o exemplo de Barcelona até determinada cidade. Se não se quiser pagar pedágio, pega-se uma outra estrada, que é pública e boa. Caso queira uma estrada com velocidade maior, pega-se uma com quatro pistas para ir e para voltar, com sinalização, enfim, uma estrada perfeita. Mas foi a iniciativa privada que fez a estrada, e não o governo. Ela explora 20, 50 anos, ou o resto da vida. A empresa vai mantê-la, porque foi ela que a fez. Não podemos aguentar mais o que está acontecendo em Minas Gerais. Não podemos aguentar mais, por exemplo, a motocicleta pagar pedágio. Podem dizer que se trata de veículo também, mas somente em Minas Gerais a motocicleta está pagando o pedágio. Há cidades com o pedágio no meio. Às vezes, um rapaz economizou para pagar a prestação da moto e, em vez de ir de ônibus, paga a motocicleta, mas a prestação está ficando o mesmo preço do pedágio. Não podemos aceitar isso mais. O que o Deputado Rogério Correia está dizendo hoje, já o dissemos há oito, nove meses. A Casa ficou de tomar uma providência. Mas o que estamos vendo é que o governo de Minas, independentemente do partido a que pertença, não toma providência. Aquilo, Sr. Presidente, é uma vergonha e uma maldade com os moradores das cidades daquela região. O pior é que as estradas estão esburacadas. Aliás, para falar especificamente da MG-050, a estrada está esburacada; a estrada está uma vergonha, sem acostamento, sem sinalização, sem pintura e sem segurança. Ainda assim, paga-se caro para trafegar nela, pois há seis pedágios. É uma falta de vergonha! Dá vontade de colocar uma bomba ali para que o governo tome alguma providência. Se o que está acontecendo em Itaúna e Divinópolis estivesse acontecendo em Itabirito, certamente



eu já teria feito um protesto de três ou quatro dias; teria colocado uma dinamite no meio da estrada para que o governo tomasse vergonha na cara, porque o povo não ia continuar pagando. Não estou incitando a violência, mas a população não pode, Sr. Presidente, continuar sofrendo com a MG-050 como está. Mas o que acontece é que eles só falam... O Deputado Rogério Correia se referiu hoje a uma nova dinâmica a ser usada no Sul do País. Então, vamos ao Rio Grande do Sul, vamos conversar... Mas, faço um apelo: autorizem a construção de estradas, deixem a iniciativa privada fazê-las e explorá-las. O que não pode é que o governo faça as estradas e as dê de mão beijada para os empresários. Mas, repito, a MG-050 está uma vergonha, e o governo e esta Casa têm de tomar providências. Se não, o Ministério Público vai ter de agir. Volto àquele ponto: se a Assembleia nem o governo tomam providências, o Ministério Público corrige. Obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Como tive pouco tempo, em função dos apartes que me fizeram, acabei não completando as minhas ideias. Portanto, aproveitando a ajuda do Deputado Alencar da Silveira Jr., queria me aprofundar um pouco no tema. Em alguns Estados brasileiros, a norma foi fazer o controle das rodovias por meio de parcerias público-privadas ou de concessões; assim, os pedágios se proliferaram. Em dois Estados, isso aconteceu em demasia: em São Paulo, que tem pedágio por onde andamos, e no Rio Grande do Sul. Nesses dois, evidentemente também por orientação política e ideológica por parte de Governadores que veem nas PPPs e concessões não uma exceção, mas um modelo a ser aplicado, no ordenamento do que chamamos de modelo neoliberal, foi se firmando a cobrança dos pedágios nas rodovias. Isso se tornou inviável. No Rio Grande do Sul, por onde anda, o gaúcho paga um pedágio caro. É inviável. O mesmo acontece em São Paulo - os pedágios são extremamente caros -, e um dia isso vai ter de terminar. Em Minas, temos um exemplo, que é a MG-050, que nos leva a desistir de ter outro. Ou seja, precisamos mirar esse exemplo para não termos outro. A MG-050 estava toda esburacada até há pouco. Agora, taparam os buracos, mas o certo é o que foi decidido à época do acordo é que ela seria duplicada em uma extensão de 372km. Estamos longe disso, e duvido que seja feito. Essa estrada não vai ser duplicada pela empresa que ganhou a concessão. Não vai. Não o fizeram até hoje porque não têm recursos e já gastaram o recurso do pedágio que cobraram dos carros que passaram por ali, ao longo de todos esses anos. Ou seja, eles simplesmente não vão duplicá-la. Até hoje, duplicaram somente 20km da MG-050. Isso mostra que essa PPP foi um engodo. Aliás, temos de saber de quem é essa empresa, como foi feita a licitação e a quem ela interessou. Já solicitei essas informações ao Ministério Público, mas, em Minas Gerais, quando se trata do governo do Estado ou de algo feito pelo ex-Governador Aécio Neves, as coisas simplesmente não andam ou não são investigadas como deveriam. Esse é um caso a que o Ministério Público deveria dar atenção especial. Quem ganhou essa concessão? Como foi feito o processo de licitação? Por que a estrada não foi duplicada? O próprio Ministério Público já deveria ter entrado com uma ação pedindo para sustar o processo, Deputado Gilberto Abramo, que o governo do Estado assinou com essas empresas que ganharam a concessão. Deveria ter sustado ou revogado esse decreto e retirado a rodovia dessa concessionária, dessa empresa que ganhou, sei lá ligada a quem. Sei que foi também na época, para variar, do Senador Aécio Neves. No Rio Grande do Sul, cansado com isso, o que o governo fez? Era um compromisso de programa. Ele criou a empresa gaúcha de rodovia, um órgão público, com controle social e responsável pela administração dos pedágios comunitários. Então, o Estado vai tomar conta por meio de pedágios comunitários, com preços muito menores. Agora haverá uma redução de 25% a 40%, conforme seja carro de passeio ou caminhão. É uma redução, portanto, grande. E essa empresa é que cuidará disso, em vez de repassar para uma empresa privada através de PPP, que virou uma onda, igual ao Mineirão e outros casos em que lucram, lucram. Aumentam-se os preços e alguém sai com muito lucro; certamente não é povo. Essa onda precisa acabar. Esse exemplo em Minas precisa ser seguido. Deixo uma sugestão ao Governador Anastasia de estudar a possibilidade de criar uma empresa mineira de rodovia e, por meio dela, do quadro que se tem, estabelecer se vai ou não fazer o sistema de cobrança de pedágio onde for preciso, a preços baratos, que sustentem essas rodovias, em vez de pensar em fazer as PPPs. É uma grande ideia do Governador Tarso Genro. Ele é do PT, mas eu não estou dizendo isso porque ele é do PT, mas porque é evidente que esse tipo de concessão que estamos vendo nas rodovias não funciona. Fica muito caro, não cumprem o acordo; o povo paga e há uma reclamação generalizada. Isso precisa ter controle social. Creio que a criação de uma empresa aqui seria o mais correto. Essa é a sugestão que deixo para o Governador Anastasia, em vez de pensar em PPP. Pense menos na campanha do Aécio e mais no povo mineiro. Muito obrigado, Sr. Presidente. Sr. Presidente, solicito o encerramento da reunião, de plano, por ausência de quórum.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 13, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/3/2013

Às 16h12min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Gustavo Perrella e Antônio Carlos Arantes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente “ad hoc”, Deputada Ana Maria Resende, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Antônio Carlos Arantes para atuar como escrutinador. Feita a votação e a contagem dos votos, o escrutinador anuncia que foram registradas três cédulas de votação e que os Deputados Gustavo Perrella e Braulio Braz obtiveram três votos cada um para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Ato contínuo, a Presidente “ad hoc”, Deputada Ana Maria Resende, faz a proclamação dos eleitos, declara empossado como Presidente o Deputado Gustavo Perrella e passa-lhe a Presidência. O Presidente determina que as reuniões ordinárias se realizarão nas terças-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da

reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Gustavo Perrella, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva – Elismar Prado.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/3/2013

Às 16h39min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sávio Souza Cruz, Bosco e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Adalclever Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bosco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, encaminhando resposta ao Ofício nº 1.425/2012/SGM, referente a suposta denúncia em desfavor da Mineradora Ferrous, durante a construção e implantação do mineroduto que liga o Município mineiro de Congonhas ao Município de Presidente Kennedy, no Espírito Santo; dos Srs. Wellington Andrade, do Município de Rio Doce, fazendo denúncia quanto ao tratamento da água nessa cidade; e Fernando César Silva, da Associação dos Agricultores Familiares do Município de Frutal, denunciando a Cemig por deixar a comunidade rural dessa cidade sem energia por cerca de 15 horas, no dia 11/2/2013, e por cerca de 30 horas, no dia 24/2/2013; e de correspondência do Sr. Emerson Fernandes Daniel Junior, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, publicado no “Diário do Legislativo” em 5/2/2013. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Nesta fase, é adiada a votação, a requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, dos seguintes requerimentos do Deputado Celinho do Sinttrocel (3), em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre o Plano de Redução de Despesas, no tocante à possível dispensa de trabalhadores; seja encaminhada à Comissão de Minas e Energia cópia do Plano de Redução de Despesas por meio de ajuste de pessoal, consoante matéria jornalística publicada nos jornais “Estado de Minas”, “O Tempo” e “Hoje em Dia” no dia 20/11/2012, além da lista dos acidentes de trabalho dos últimos três anos ocorridos com os trabalhadores terceirizados; seja encaminhada aos Deputados Federais e Senadores por Minas Gerais cópia das Propostas de Emenda à Medida Provisória nº 579/2012 e pedido de providências para que os parlamentares apresentem emendas em momento oportuno; e seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de providências para que a instituição reabra as negociações com o Sindieleiro e o Sindsul no que se refere ao acordo coletivo de trabalho. O Presidente recebe, para posterior apreciação, requerimentos dos Deputados Rogério Correia em que solicita seja realizada reunião de audiência pública da Comissão de Minas e Energia para debater a renovação de concessão de exploração de nióbio para a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, no Município de Araxá; Duarte Bechir em que solicita seja realizada reunião de audiência pública da Comissão de Minas e Energia, conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para debater os reflexos das Resoluções nºs 414/2010 e 480/2012, da ANEEL; Celinho do Sinttrocel em que solicita seja realizada reunião de audiência pública da Comissão de Minas e Energia para debater o novo marco regulatório do setor mineral, anunciado pelo Governo Federal; Gilberto Abramo em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a construção de barragem de rejeito de mineração da MMX no Município de Itatiaiuçu, que afetará o abastecimento de água potável da cidade de Itaúna; Célio Moreira em que solicita seja realizada reunião de audiência pública da Comissão de Minas e Energia para debater a atividade de garimpo na região central de Minas; e Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Companhia Energética do Estado de Minas Gerais - Cemig - pedido de providências para que seja dada especial atenção ao fornecimento de energia no Município de Jacutinga, que tem trazido à população e aos comerciantes prejuízos em decorrência das frequentes interrupções e desligamentos de curta duração. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sávio Souza Cruz, Presidente – Tiago Ulisses – Juarez Távora – Lafayette de Andrada – Bosco.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/3/2013

Às 10h37min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Elismar Prado, Luiz Henrique e Glaycon Franco (substituindo o Deputado Carlos Mosconi, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Glaycon Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício acompanhado de placa oferecida pelo Sr. Domingos Xavier em homenagem a esta Comissão pelo empenho na defesa de retirada de antenas de telefonia móvel no entorno da capela do Padre Bento, patrimônio histórico do Município de Dom Joaquim; "e-mail" do Sr. Paulo indagando o motivo pelo qual esta Casa não ouviu os Municípios sobre o Projeto de Lei nº 93/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o inventário do patrimônio cultural do Estado; do Sr. Amílcar Martins Filho, Diretor do Instituto Cultural Amílcar Martins, e do Sr. Júlio César dos Santos Esteves, Secretário de Estado da Casa Civil, em exercício, publicadas no “Diário do Legislativo” de 21 e 22/12/2012, respectivamente. A seguir, o Presidente recebe abaixo-assinado de produtores culturais solicitando o



fim dos 20% de contrapartida na Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.485/2012, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.052, 4.054, 4.068, 4.140 e 4.182/2012; 4.202, 4.220, 4.242, 4.260 e 4.262/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Arlen Santiago, Elismar Prado e da Deputada Luzia Ferreira em que solicitam seja realizada audiência pública da Comissão de Cultura para debater o Projeto de Lei nº 1.631/2011, que altera dispositivos da Lei nº 15.975, de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências; Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Cultura para debater o benefício social do vale-cultura, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador, criado pela Lei nº 12.761, de 2012, o qual possibilitará aos trabalhadores com renda de até cinco salários mínimos acesso a produtos e serviços culturais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.

Elismar Prado, Presidente – Carlos Mosconi – Tiago Ulisses – Luiz Henrique.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/3/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.113/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita sejam encaminhados à Prodemge as notas taquigráficas da 30ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de informações sobre os resultados colhidos pelo Sistema de Registro Automático de Veículos no período de 2005 a 2011, no que diz respeito aos serviços públicos disciplinados no art. 3º da Lei no 18.037, de 12/1/2009. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011 e intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.202/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de informações sobre o processo administrativo instaurado contra o Sd. PM José Espínola Bittencourt Mendonça. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.343/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao Comando da 15ª Cia. do 49º BPM pedido de informações, por meio de relatório mensal, sobre as ocorrências em sua área, de janeiro deste ano até a presente data, as quais não foram recebidas com celeridade pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.367/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Gestão Metropolitana pedido de informações sobre a efetiva operacionalização do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, cuja finalidade seria disponibilizar recursos financeiros para a execução de ações de desenvolvimento urbano nas áreas conurbadas da RMBH, sobretudo no campo da infraestrutura, tendo em vista o estado de carência de infraestrutura urbana no Bairro Castanheiras, localizado na divisa dos Municípios de Belo Horizonte e de Sabará. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.368/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de cópia do laudo técnico pericial que permitiu a liberação do alvará de funcionamento das empresas Atento, Alma, Viva, Master, Brasil, Contax e AeC, que atuam no setor de teleatendimento em Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.369/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os casos de cancelamento de contratos firmados entre o governo do Estado e empresas de



teleatendimento nos últimos oito anos, em virtude de precárias condições de trabalho, e sobre o controle e a análise desse trabalho no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.370/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado ao Departamento Estadual de Telecomunicações pedido de cópia de relatório crítico da atuação das empresas de teleatendimento que se encontram em regular funcionamento no Estado nos últimos 24 meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.371/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de cópia de todos os contratos firmados entre essa Companhia e empresas de teleatendimento nos últimos 24 meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.372/2011, da Comissão do Trabalho, que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de cópia de todos os contratos firmados entre essa Companhia e empresas de teleatendimento nos últimos 24 meses.

A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.373/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de informações sobre o número de profissionais formados em Libras nas secretarias de Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.401/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre a previsão de instalação de passarelas na MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.402/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre a previsão de instalação de passarelas na MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.403/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de informações sobre as providências tomadas por essa Polícia em relação à apreensão de drogas realizada pela PMMG em 27/7/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.404/2011, da Comissão de Minas e Energia, que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha pedido de informações sobre a observância, por parte da Anglo American, no empreendimento denominado Projeto Minas-Rio, referente à lavra de minério de ferro no Município de Conceição do Mato Dentro, do plano diretor desse Município e sobre o respeito aos limites de unidades de conservação federais, estaduais e municipais na região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.407/2011, da Comissão de Minas e Energia, que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre a média mensal de cortes de energia realizados no Estado por falta de pagamento; sobre o perfil socioeconômico predominante das famílias que se encaixam nessa situação; sobre as regiões do Estado onde o corte por falta de pagamento é mais frequente; e sobre o tempo médio para que as famílias regularizem sua situação e tenham a energia religada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.451/2011, da Comissão de Turismo, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura e ao Iepha-MG pedido de informações sobre as ações atualmente desenvolvidas pelo Poder Executivo Estadual para garantir a eficácia do inscrito no inciso VI do art. 6º da Lei nº 11.726, de 1994. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.454/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre o estudo técnico que estipulou as velocidades máximas e os nomes dos responsáveis pela instalação dos radares e das placas de sinalização na Rodovia MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.455/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre o estudo técnico que estipulou as velocidades máximas e os nomes dos responsáveis pela instalação dos radares e das placas de sinalização na Rodovia MG-424. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.465/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre os índices de violência contra a mulher e de "bullying" escolar nos últimos 5 anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.558/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao Iepha-MG pedido de informações sobre o conteúdo da Nota Técnica DCR nº 7/2011, notadamente quanto à base legal para a emissão de tal parecer e aos critérios utilizados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.596/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre as providências tomadas para a aplicação da Lei Federal nº 11.645, de 10/3/2008, na rede pública de ensino do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.600/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado à Polícia Civil pedido de informações sobre inquéritos policiais que investiguem a prática de infanticídio entre os maxacalis no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.631/2011, da Comissão de Educação, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a aplicação da Lei nº 9.401, de 1986. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.634/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico pedido de informações, com o cronograma físico, sobre as obras de construção de gasoduto entre os Municípios de São Carlos, Uberaba e Uberlândia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.682/2011, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a regulamentação da Lei nº 18.874, de 2010, e a implementação da Política de Atenção Integral à Saúde do Homem no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação do Requerimento nº 1.683/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e à Secretaria de Governo pedido de informações para que enviem a relação dos Municípios que dispõem de órgãos exclusivos para gestão ambiental e dos que contam com conselhos municipais de desenvolvimento ambiental em funcionamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.684/2011, da Comissão de Esporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes pedido de informações sobre a existência de projetos esportivos destinados aos centros de convivência para dependentes químicos ou a previsão de implementação de tais projetos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.704/2011, da Comissão de Política Agropecuária, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Agricultura e ao Ima pedido de informações sobre eventuais empecilhos à imediata aplicação da Lei nº 19.583, de 2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.721/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana pedido de providências para enviar relatório sobre o cumprimento das condicionantes e obrigações estabelecidas no termo de ajustamento de conduta firmado entre essa Superintendência e a Ecosteel Indústria de Beneficiamento Ltda. em 23/9/2011, especialmente no que tange à cláusula segunda desse documento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.814/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os valores arrecadados a partir da instituição, pela Lei nº 14.938, de 2003, da Taxa de Incêndio e sobre a aplicação desses valores e pedido de providências com vistas a que ao fim de cada ano civil essa Comissão receba as informações ora solicitadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.816/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o cronograma de implantação da estação de tratamento de esgoto e de toda a rede coletora no Município de São Joaquim de Bicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.817/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar pedido de informações sobre quais foram os equipamentos adquiridos, ao fim de cada ano civil, após a criação da Taxa de Incêndio pela Lei nº 14.938, de 2003, ao fim de cada ano civil, e sobre os valores de cada um desses equipamentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.819/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a legalidade da cobrança pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto no Município de São Joaquim de Bicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.855/2011, da Comissão de Educação, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre quais medidas foram tomadas com relação ao ofício enviado por representantes dos centros de educação continuada em que pleiteiam um quadro de pessoal que assegure atendimento eficiente à comunidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.858/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da Secretaria de Desenvolvimento Social as notas taquigráficas da 58ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, os documentos que relatam denúncias de Agentes Penitenciários e pedido de informações sobre todos os casos de assédio moral e violação de direitos fundamentais neles relatados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.898/2011, da Comissão de Direitos Humanos, que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil e ao Comando-Geral da PMMG pedido de informações sobre o andamento das investigações sobre as mortes e ameaças contra os servidores da área de segurança pública que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.911/2011, do Deputado Marques Abreu, que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os projetos em execução da Copasa-MG para a recuperação e o monitoramento da Lagoa da Pampulha, o montante e a fonte dos investimentos previstos e a fase atual das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.917/2011, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre o débito do Estado com a empresa Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.965/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de providências para que realize e envie a esta Casa um inventário das iniciativas descentralizadas dos Municípios na área de prevenção de desastres e de defesa civil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.966/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana pedido de informações sobre as perspectivas de retomada de trens urbanos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme proposta apresentada na 3ª Conferência Metropolitana da RMBH, bem como sobre o planejamento de investimento nesses trens em áreas de elevada concentração populacional, como Uberlândia e toda a região do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Pontal. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.967/2011, da Comissão de Política Agropecuária, que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Iter-MG pedido de informações sobre as terras devolutas do Estado, com envio da relação de todas elas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Genilson Ribeiro Zeferino para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Sérgio Rodrigues Leonardo para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Vilma Tomaz para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Rogério Jorge de Aquino e Silva para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz para compor o Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.425, que assegura ao aluno matriculado na rede pública estadual de ensino o direito de não se submeter a exame de avaliação curricular nas situações que menciona. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.512, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e as Leis nºs 14.699, de 6/8/2003, 14.941, de 29/12/2003, 16.318, de 11/8/2006, 17.615, de 4/7/2008, e 19.429, de 11/1/2011, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.549, que regulamenta a oferta do serviço de couvert no Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 14/3/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/3/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Bosco, Deiró Marra e Elismar Prado, membros da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia; os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 19/3/2013, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.826/2013, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.

Duarte Bechir, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.962/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Corpo Evangélico Salmo de Davi – Assocesd –, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.962/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Corpo Evangélico Salmo de Davi – Assocesd –, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (alterado em 26/11/2012), o parágrafo único do art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, de caráter filantrópico, com personalidade jurídica, sede e atividades no Estado; e o art. 35 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.962/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Luiz Henrique – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.098/2012**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde das Vertentes – Cisolv –, com sede no Município de Ressaquinha.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/4/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.098/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde das Vertentes – Cisolv –, com sede no Município de Ressaquinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (alterado em 10/9/2012) determina, no art. 21, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores e equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outro consórcio intermunicipal de saúde do Estado, de fins não econômicos.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao previsto no art. 4º de seu estatuto (alterado em 10/8/2009).

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.098/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes – Cisolv –, com sede no Município de Ressaquinha.”.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Gustavo Perrella – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.172/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Sete Estrelas Kairós, com sede no Município de Três Marias.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.172/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Sete Estrelas Kairós, com sede no Município de Três Marias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (alterado em 17/9/2012) determina, no art. 33, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores e equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 43, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Comunidade de Vida e Aliança Kairós, entidade que tem como objetivo o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.172/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.511/2012**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Hebe Maria Reis ao trecho da Rodovia MG-423 que liga o Município de Papagaios ao entroncamento da BR-352, no Município de Pitangui.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/10/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 6/11/2012, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que ela enviasse a esta Casa informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.511/2012 tem por escopo dar a denominação ao trecho da Rodovia MG-423 que liga o Município de Papagaios ao entroncamento da BR-352, no Município de Pitangui.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica de 14/12/2012, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual se manifesta favoravelmente à pretensão da proposição em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.511/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relatora - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Produtor Rural da Comunidade de Córrego Fundo, com sede no Município de Casa Grande.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.550/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Produtor Rural da Comunidade de Córrego Fundo, com sede no Município de Casa Grande.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 28, § 1º, e 45, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros fiscais não serão remuneradas; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar a sua denominação ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.550/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural da Comunidade de Córrego Fundo, com sede no Município de Casa Grande.”.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.589/2012

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Yochanan, com sede no Município de São João del-Rei.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.589/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Yochanan, com sede no Município de São João del-Rei. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo coordenar escolas, cursos livres e entidades educacionais ou assistenciais voltadas para o desenvolvimento humano.

Fundamentada nos princípios da antroposofia, a instituição promove a educação, a cultura, o lazer e a saúde; administra hortas medicinais e orienta a elaboração de medicamentos antroposóficos, homeopáticos e fitoterápicos; incentiva o desenvolvimento e a divulgação da agricultura biodinâmica; edita publicações e realiza eventos nas áreas de educação, saúde, cultura, lazer, arte e agricultura; e presta assistência social.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação em favor dos menos favorecidos de São João del-Rei, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.589/2012 em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 13 de março de 2013.
Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.610/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos da Lapinha de Santana do Riacho, com sede no Município de Santana do Riacho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 6/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.610/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos da Lapinha de Santana do Riacho, com sede no Município de Santana do Riacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial; e a alínea “a” do art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.610/2012 na forma apresentada.
Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.636/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Juatubense Escola de Futebol, com sede no Município de Juatuba.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.636/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Juatubense Escola de Futebol, com sede no Município de Juatuba, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão da prática desportiva, especialmente do futebol.

Com esse propósito, a instituição orienta sobre as regras do jogo e as técnicas de aprendizagem e participa de competições esportivas, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente.

Além disso, promove a proteção do meio ambiente e do patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico; defende os direitos do consumidor e o acesso de todos aos bens socioculturais necessários ao desenvolvimento humano; luta pela universalidade e pela qualidade da atenção à criança e pela proteção da família.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pela Associação Esportiva Juatubense Escola de Futebol, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.636/2012, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Marques Abreu, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.655/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Projeto Social Regular, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.655/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Projeto Social Regular, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os §§ 1º e 9º do art. 9º veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou qualquer outro integrante; e o § 2º do art. 23 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e com registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.655/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “Projeto Social Regular” pela expressão “Projeto Social Batista Regular”.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.657/2012**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito do Glória de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.657/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito do Glória de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 21 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 25 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.657/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gustavo Perrella - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.662/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores da Fazenda Nova Bom Jardim – ACNBJ –, com sede no Município de Tapira.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.662/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores da Fazenda Nova Bom Jardim – ACNBJ –, com sede no Município de Tapira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º, 19, § 4º, e 42 vedam a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.662/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.663/2012**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lions Clube de Brasilândia Cyro Gois, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.663/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lions Clube de Brasilândia Cyro Gois, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 veda a remuneração de seus Diretores; e o parágrafo único do art. 74 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.663/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.671/2012**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Batinga, com sede no Município de Monte Sião.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 21/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.671/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Batinga, com sede no Município de Monte Sião.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer lucros, gratificações, bonificações ou vantagens; e, no art. 39, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.671/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Gustavo Perrella – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.680/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Juventude Viva.Org de Minas Gerais, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 22/12/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.680/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Juventude Viva.Org de Minas Gerais, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o capítulo IV do estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 7º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.680/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.686/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 359/2013, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de São João das Missões.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.686/2013 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Indígena Mambuka à escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Morro Falhado, Reserva Indígena Xacriabá, no Município de São João das Missões.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.686/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.689/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 362/2013, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Andradas.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.689/2013 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professor Aparecido Medeiros à escola estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA –, localizada no Presídio de Andradas, no Município de Andradas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhes assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.689/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.691/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 364/2013, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação ao Centro de Educação Profissional – CEP – situado no Município de Teófilo Otoni.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.691/2013 tem por escopo dar a denominação de Centro de Educação Profissional Paulo Viana ao Centro de Educação Profissional – CEP – situado na Rua Aristóteles Dantas Guimarães, nº 166, Vila Santa Clara, no Município de Teófilo Otoni.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.691/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.701/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.701/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.701/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.727/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural dos Moradores do Cocais, Bertoldos e Timirim, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.727/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural dos Moradores do Cocais, Bertoldos e Timirim, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 28, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro nos órgãos públicos afins.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.727/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social – Aelis –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.729/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social – Aelis –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 5º, parágrafo único, e 29, parágrafo único, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, de fins não econômicos, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.729/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Gustavo Perrella, relator – Luiz Henrique – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.734/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência de Unai – Apdu –, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.734/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência de Unai – Apdu –, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, § 3º, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, vantagens ou bonificações; e, no art. 39, § 1º, que, na hipótese de sua



dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com atuação na região Noroeste do Estado, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.734/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 357/2013, “incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em conformidade com o art. 192, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei complementar sob análise incorpora gradativamente ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado e Advogado Autárquico parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP –, promove adequações em cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado – AGE –, extingue gratificações e altera o valor da Função Gratificada de Direção e Assessoramento Superior – DAS –, bem como da verba indenizatória de serviço exercido fora do Estado. Segundo o Governador, essas medidas fundamentam-se na necessidade de valorização da advocacia pública mineira e possuem o objetivo de fortalecer essa categoria.

A GCP, instituída pela Lei 18.017, de 2009, deve ser paga ao Procurador do Estado – e ao Advogado Autárquico – em efetivo exercício, que fizer jus, segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado – AGE –, ao recebimento de honorários de sucumbência. A gratificação só será concedida no mês em que os honorários rateados forem inferiores, em relação a cada Procurador do Estado, a R\$12.000,00. Quando for superior a essa quantia, o valor excedente, até o limite que corresponder aos pagamentos já realizados a título de complementação pelo Estado, deverá ser depositado em conta específica para fazer jus ao pagamento de futuras complementações.

De acordo com o art. 1º do projeto, em 1º de maio de 2013 será incorporado ao vencimento básico do cargo de Procurador de Estado o valor de R\$2.000,00; em 1º de maio de 2014, essa incorporação será de R\$3.000,00 e, finalmente, em 1º de maio de 2015, o valor de R\$3.300,00 será incorporado ao vencimento básico do cargo de Procurador do Estado. Segundo o parágrafo único do art. 1º, “o percentual residual da GCP, em seu valor atualizado, continuará a ser pago nos termos da Lei nº 18.017, de 2009, calculado sobre o valor máximo da gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011”. O mencionado art. 7º estabeleceu o valor da GCP para o ano de 2012.

O art. 2º, por sua vez, prevê a incorporação ao vencimento básico dos cargos de Advogado Autárquico. Segundo o inciso I, em 1º de maio de 2013, será incorporado ao vencimento básico dos Advogados Autárquicos o valor de R\$1.600,00; em 1º de maio de 2014, a incorporação será de R\$2.400,00, nos termos do inciso II; por fim, o inciso III prescreve que em 1º de maio de 2015 serão incorporados R\$2.640,00 ao vencimento básico dos Advogados Autárquicos. Segundo o parágrafo único do art. 2º, “o percentual residual da GCP, em seu valor atualizado, continuará a ser pago nos termos da Lei nº 18.017, de 2009, calculado sobre o valor máximo da gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011”.

O art. 3º da proposição sob análise prevê hipótese de equiparação remuneratória em cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado. O inciso I do art. 3º preceitua que a partir de 1º de maio de 2013 o vencimento dos cargos de Procurador-Chefe, de Corregedor e de Advogado Regional do Estado corresponderá ao vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível IV, Grau “D”; o inciso II, por sua vez, prescreve que a partir de 1º de maio de 2013 o vencimento dos cargos de Corregedor Auxiliar e de Advogado Regional Adjunto do Estado corresponderá ao vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível IV, Grau “A”. O parágrafo único do art. 3º prevê a extinção, a partir de 1º de maio de 2013, das “Gratificações de Função previstas no 'caput' do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994”.

O art. 4º, por sua vez, altera o valor da Função Gratificada de Direção e Assessoramento Superior – DAS – a que se refere o art. 5º da Lei nº 18.017, de 2009, que, a partir de 1º de maio de 2013, corresponderá a 20% do vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível I, Grau “A”.

Por fim, o art. 5º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2013, “a verba indenizatória de serviço fora do Estado, de que trata a Lei nº 15.969, de 10 de janeiro de 2006, equivalerá a 2.015 Ufemgs (duas mil e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)”. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que “a verba de que trata o 'caput' deste artigo não constitui base de cálculo para qualquer adicional e não integra a remuneração do beneficiário para qualquer efeito”.

Feito esse breve esclarecimento sobre a proposição, passemos à sua análise.

No que concerne aos aspectos constitucionais, jurídicos e legais da proposição, os quais compete a esta Comissão analisar, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa governamental para deflagrar o processo legislativo. Segundo o art. 66, III, “b” e “f”, da Carta



Estadual, a remuneração dos cargos da administração direta do Estado, bem como a organização da Advocacia do Estado são matérias cuja iniciativa a Constituição outorgou privativamente ao Governador. Quanto à competência para legislar sobre a matéria, verifica-se que o Estado está autorizado constitucionalmente a exercê-la, com respaldo no princípio autônomo.

Outro aspecto jurídico a ser observado é a adequação da proposição em análise à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF –, uma vez que a implementação das medidas nela consignadas acarretará aumento de despesa com pessoal. A LRF conceitua, em seu art. 18, despesa com pessoal e estabelece limites para os referidos gastos nos arts. 19 e 20.

O art. 16 da LRF exige ainda que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A respeito, informamos que foram encaminhados a esta Casa os dados sobre o impacto orçamentário-financeiro decorrente das complementações previstas no projeto de lei em exame. Esses dados e a respectiva adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão, no momento oportuno, analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A fim de promover adequações de ordem técnico-legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP – instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, as seguintes parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP – instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor máximo da referida gratificação fixada para o ano de 2012, calculada na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 19.987, de 28 de dezembro de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I – em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);

III – em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Parágrafo único – O percentual residual da GCP, em seu valor atualizado, continuará a ser pago nos termos da Lei nº 18.017, de 2009, calculado sobre o valor máximo da gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011.

Art. 2º – Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Advogado Autárquico de que trata a Lei Complementar nº 81, de 2004, as seguintes parcelas da GCP, pelo valor máximo da referida gratificação fixada para o ano de 2012, calculada na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I – em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

II – em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

III – em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R\$2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais).

Parágrafo único – O percentual residual da GCP, em seu valor atualizado, continuará a ser pago nos termos da Lei nº 18.017, de 2009, calculado sobre o valor máximo da gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011.

Art. 3º – A incorporação prevista nos arts. 1º e 2º estende-se aos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos aposentados com direito à paridade.

Art. 4º – Ressalvado o previsto nos arts. 1º e 2º, a GCP não se incorpora à remuneração para nenhum fim nem é considerada para o cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 5º – A partir de 1º de maio de 2013, o vencimento dos seguintes cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado corresponderá:

I – cargos de Procurador-Chefe, de Corregedor e de Advogado Regional do Estado, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível IV, Grau “D”;

II – cargos de Corregedor Auxiliar e de Advogado Regional Adjunto do Estado, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível IV, Grau “A”.

Parágrafo único – A partir de 1º de maio de 2013, ficam extintas as Gratificações de Função previstas no “caput” do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 6º – A partir de 1º de maio de 2013, o valor da função gratificada de Direção e Assessoramento Superior – DAS –, de que trata o art. 5º da Lei nº 18.017, de 2009, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível I, Grau “A”.

Art. 7º – A partir de 1º de janeiro de 2013, a verba indenizatória instituída pela Lei nº 15.969, de 10 de janeiro de 2006, será de R\$ 5.045,72 (cinco mil quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Art. 8º – Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 15.969, de 10 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – A verba indenizatória a que se refere o “caput” será limitada a 2.015 Ufemgs (duas mil e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e não constitui base de cálculo para nenhum adicional nem integra a remuneração do beneficiário para nenhum efeito.

§ 2º – A verba indenizatória a que se refere o “caput” será reajustada por resolução do Advogado-Geral do Estado, observado o limite de beneficiários e o disposto no § 1º.”

Art. 9º – Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 18.017, de 2009.

Art. 10 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Luiz Henrique – Gustavo Perrella – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 242/2011

Comissão de Segurança Pública Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.459/2010, “dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de aviso sobre pessoas desaparecidas em veículos de transportes coletivos intermunicipais, boletos de prestação de contas e avisos e cobranças de serviços de empresas concessionárias no Estado”.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 561/2011, que dispõe sobre reserva de espaço para divulgação de mensagens de interesse público em veículos de transporte coletivo intermunicipal e em boletos e extratos de concessionárias.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece que os contratos de serviços de transporte coletivo intermunicipal e das concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos conterão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço – no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos boletos e extratos das concessionárias – para a afixação de cartazes e divulgação de fotos de pessoas desaparecidas.

Estabelece ainda que os cartazes serão afixados no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das empresas públicas e concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contato se dará por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

O sistema público de busca e identificação de pessoas desaparecidas em Minas Gerais é coordenado pela Polícia Civil. A Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida, órgão que integra a estrutura da Polícia Civil, foi instituída por meio da Lei nº 13.341, de 1999, com o objetivo de coordenar as ações para a solução dos casos de desaparecimento de pessoas no Estado. A Divisão dispõe de um cadastro de pessoas desaparecidas, instituído por meio da Lei nº 15.432, de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 44.310, de 2006, com o objetivo de conferir agilidade e eficácia à busca de pessoas que tenham desaparecido no território do Estado. Essa lei discrimina ações relativas à coleta de dados e à alimentação do cadastro, além daquelas destinadas à divulgação de fotos e outros dados referentes às pessoas desaparecidas. Conforme o art. 3º da lei, os órgãos públicos do Estado são obrigados a reservar espaços em suas repartições, nos locais de maior visibilidade e circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares contendo identificação, fotografia e dados das pessoas desaparecidas. Além disso, os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado também deverão destinar espaço para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas.

Em âmbito federal, a Secretaria Especial de Direitos Humanos constituiu, em 2002, uma rede nacional de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, com o objetivo de criar e articular serviços especializados de atendimento ao público e coordenar um esforço coletivo para a busca e localização dos desaparecidos. Atualmente, encontram-se cadastrados no “site” da rede 1.247 casos de crianças e adolescentes de todo o País. Desde sua criação, já foram solucionados 725 casos. O cadastramento dos casos é realizado pelas agências executoras da rede, composta por 45 entidades em todo o território nacional.

A medida ora proposta é mais um instrumento legal a ser editado pelo Legislativo para minorar os casos de desaparecimento. Destinar espaço para a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas configura-se como uma importante ferramenta de utilidade pública para a população do Estado.

Trata-se, portanto, de proposição que, pelos seus méritos, merece ser aprovada nesta Comissão, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que a aprimora sem perda de conteúdo. Com a finalidade de aperfeiçoá-la, apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo citado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 242/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

João Leite, Presidente – Sargento Rodrigues, relator – Leonardo Moreira – Lafayette de Andrada – Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.055/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “classifica a visão monocular como deficiência visual”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo classificar a visão monocular como deficiência visual.

Inicialmente, é importante destacar que a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

Não há dúvidas de que a matéria constante da proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas também por relacionar-se com a saúde, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama em seu art. 1º (inciso III) em prol da consolidação de verdadeiro Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizado como mínimo existencial do indivíduo, relacionando-se “tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência” (BARROSO, Luís Roberto. “Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo”. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 252), constitui-se em um dos principais fundamentos atinentes à proteção e à integração social das pessoas com deficiência.

A competência, pois, é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Constituição da República), inclusive aos Municípios, por força de interpretação sistemática, nos termos do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24). Destarte, não vislumbramos invasão de competência de iniciativa privativa, na consideração de que as matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do art. 66 da Constituição do Estado.

Nessa esteira, a União aprovou a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, além de dar outras providências. O ato legislativo em questão objetiva estabelecer, assim, normas gerais que assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social (art. 1º).

No âmbito do Estado, objetivando concretizar os comandos normativos estabelecidos na própria Constituição Estadual, especialmente os constantes no parágrafo único do art. 218 e no “caput” do art. 224, foram aprovadas diversas leis relacionadas à proteção e à integração social da pessoa com deficiência.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado. Nos termos do art. 1º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresenta desvantagem no que se refere à orientação, à independência física, à mobilidade ou de ordem neuropsíquica que acarreta dificuldade para o exercício de ocupação habitual, a interação social e a independência econômica, em caráter permanente. O art. 2º, I, “b”, por sua vez, determina que

“Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – desvantagem na orientação a limitação da capacidade do indivíduo de situar-se no meio ambiente, receber e assimilar sinais e emitir respostas, decorrente da diminuição ou da ausência de visão, de audição, de tato, de fala e de assimilação dessas funções pelo cérebro, com as seguintes especificações:

(...)

b) deficiência visual: acuidade visual igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou seja, 20/200 (vinte duzentos avos) na escala Snellen, incluindo-se os casos de diplopia;”.

Acrescente-se que, segundo o que dispõe o art. 3º da referida lei, é atribuída à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente a competência para “dirimir as dúvidas relativas ao enquadramento dos conceitos legais nas situações fáticas”.

Desse modo, infere-se, da legislação federal e estadual, a inexistência de qualquer classificação de possíveis síndromes ou doenças consideradas como deficiência, uma vez que a lei apenas define a pessoa portadora de deficiência, além de determinar as características e as especificações das desvantagens (orientação, independência física e mobilidade, neurológica ou psíquica) dela decorrentes.

Nessa esteira, no âmbito da legislação federal, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, define, em seu art. 4º, as categorias de deficiência caracterizadoras das pessoas com deficiência (física, auditiva, visual, mental e múltipla).

A propósito, regulamentando o disposto no art. 295 da Constituição do Estado, foi promulgada a Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, que estabelece normas básicas para a realização do censo do portador de deficiência, objetivando promover o “levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, a fim de orientar, na forma do regulamento, o planejamento de ações a serem desenvolvidas pela administração pública estadual”(art. 1º).

Desse modo, os indivíduos afetados pela visão monocular e que se enquadram no conceito de pessoa portadora de deficiência definido na Lei nº 13.465, de 2000, farão jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.055/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular e que se enquadra no conceito de pessoa com deficiência direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo afetado pela visão monocular e que se enquadra no conceito de pessoa com deficiência definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – As condições socioeconômicas, culturais e profissionais dos indivíduos a que se refere o artigo 1º serão, com base no censo de que trata o art. 295 da Constituição do Estado, regulamentado pela Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, avaliadas pela administração pública estadual, com vistas ao cadastramento desses indivíduos e à orientação das ações a serem desenvolvidas pelo Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.568/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe obriga as empresas permissionárias ou concessionárias do transporte intermunicipal e interestadual a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos coletivos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização sobre a preservação ambiental e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora compete a esta Comissão realizar, em caráter preliminar, o exame dos aspectos jurídico-constitucionais do projeto, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise pretende obrigar as empresas concessionárias do transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual a instalar recipientes coletores de lixo. O art. 1º, adicionalmente, prevê que deverão constar, nos referidos recipientes, mensagens educativas sobre a importância de preservar o meio ambiente. O art. 2º, por sua vez, estabelece a sanção pelo descumprimento da medida imposta.

É necessário primeiramente distinguir alguns aspectos acerca do transporte coletivo. De um lado, existe o transporte coletivo intramunicipal, ou seja, aquele que se dá na circunscrição do Município, cabendo a esse ente federado prestar o serviço ou delegar sua execução ao particular. Na mesma linha de argumentação e diante do evidente interesse local que permeia a questão, compete-lhe legislar sobre as questões afetas ao transporte urbano.

De outro lado, nos termos do art. 21, inciso XII, “e”, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Portanto, no que se refere ao transporte coletivo intramunicipal e interestadual, cabe-nos, de plano, afastar a possibilidade da sua disciplina por lei estadual.

No que tange à possibilidade de legislar sobre o transporte intermunicipal de passageiros, conforme prescreve o art. 10, inciso IX, da Carta mineira, trata-se de atividade de competência do Estado, que poderá prestar tal serviço diretamente, por meio de seus órgãos, ou mediante contrato de concessão. Assim, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, os quais compete a esta Comissão analisar, não encontramos óbice à iniciativa de lei por parlamentar desta Casa.

Sobre o tema é válido mencionar o Projeto de Lei nº 1.983/2008, de autoria do Deputado Délio Malheiros, arquivado na legislatura passada, o qual dispõe sobre a exigência de instalação de câmera de vídeo em veículo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Ao apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua inconstitucionalidade. Diante da semelhança entre o Projeto de Lei nº 1.983/2008 e a proposição em estudo, valemo-nos dos argumentos apresentados na fundamentação do parecer quando da sua apreciação por esta Comissão:

"Ora, a concessão de serviço público é um contrato administrativo celebrado pelo poder público, por meio do qual este delega ao particular contratante (pessoa jurídica) a execução de determinado serviço, cabendo ao Estado o poder de fiscalizar e controlar o



ajuste, observado o princípio do equilíbrio financeiro e no qual a remuneração do concessionário ocorre mediante a cobrança de tarifas dos usuários. É interessante observar que, quando o Estado celebra esse tipo de avença, ele não transfere a titularidade do serviço para a empresa privada, mas tão-somente a sua execução, uma vez que o Estado continua sendo o último responsável pela adequada e correta prestação do serviço de forma a melhor atender às necessidades coletivas.

De maneira geral, nos contratos administrativos, o poder público goza de um conjunto de prerrogativas, entre as quais se destacam o poder de alteração unilateral, observados os limites legais, o poder de rescisão unilateral e de aplicação de penalidades, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais. Tais prerrogativas exorbitantes que o direito positivo assegura à administração estão vinculadas ao interesse público, razão pela qual não se admitem alterações unilaterais para a satisfação de interesses particulares. Se é verdade que o Estado desfruta de vários poderes nessa relação contratual para melhor defender o interesse da coletividade, não é menos verdade que o concessionário também desfruta de garantias, principalmente a do equilíbrio financeiro do contrato, que é a relação entre os encargos do contratante e a remuneração que lhe é devida. É exatamente essa cláusula econômica que assegura o lucro do particular contratante, a qual não pode ser desrespeitada pela administração, pois trata-se de uma restrição legal aos poderes especiais do Estado.

Nas concessões de serviço público, assim como em qualquer contrato, existem sempre interesses opostos. O objetivo da administração é a satisfação do interesse público, ao passo que a finalidade imediata do concessionário é o lucro. Este é garantido por meio do equilíbrio financeiro, que deve ser preservado durante a execução do ajuste. Eventuais alterações unilaterais implementadas pelo poder concedente justificam a atualização das tarifas, sob pena de acarretar prejuízo para o particular contratante.

Dessa forma, ao obrigar os concessionários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a instalar câmera de vídeo nos veículos, o projeto choca-se nitidamente com o princípio do equilíbrio financeiro do contrato, uma vez que a colocação desses aparelhos implica gasto para o concessionário. O legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes. O simples fato de a norma ser emanada do mesmo ente federado, que é parte do contrato, não modifica o entendimento da matéria, pois o instituto da concessão de serviço público é o mesmo, pouco importando a entidade político-administrativa que dele faça parte. Nesse ponto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733/ES, respectivamente).

Eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro, visto que este é um direito-garantia do concessionário, não sendo lícito que atos legislativos posteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor.

Situação diferente ocorre quando o Estado, no exercício da competência para disciplinar os serviços públicos de sua alçada, como é o caso do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, edita normas impessoais que nortearão o exercício dessa atividade. Aqui, é próprio do Legislativo estabelecer parâmetros, requisitos e condições em que o serviço deve ser executado, seja diretamente pelo Estado, seja indiretamente, por meio de concessão ou permissão, respeitadas as diretrizes constitucionais. Nesse caso, os novos critérios fixados pelo legislador vincularão os futuros contratos administrativos celebrados pelo Executivo, sem ofensa à tese do equilíbrio econômico do ajuste ou da ingerência indevida do Parlamento nas ações de outro Poder".

Por oportuno, cabe-nos dizer que a mesma linha argumentativa foi utilizada por esta Comissão para concluir pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 194/2011, do Deputado Elismar Prado, que "torna obrigatória a utilização de detectores de metais nos veículos destinados ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros".

Cumprindo ainda assinalar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 - DF -, que arguiu a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no transporte coletivo interestadual, o Supremo Tribunal Federal, em sentido oposto, decidiu pela possibilidade de alteração contratual por meio de lei e declarou a improcedência da citada ADI. Nesse acórdão, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, relatora do processo, entendeu que, se a lei acarretar desequilíbrio financeiro do contrato, o que deve ser analisado caso a caso, cabe ao concessionário tomar as providências cabíveis para restaurar essa equação matemática.

Pergunta-se, portanto: pode o Legislativo introduzir obrigações para o concessionário ou esta constitui uma prerrogativa inerente ao Executivo, na qualidade de gestor dos serviços públicos?

Normalmente, as modificações efetivadas nesses contratos ocorrem por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato. Entretanto, há casos em que essas alterações resultam de ato legislativo propriamente dito, ou seja, é o próprio legislador que introduz novas obrigações para o concessionário do serviço ou estabelece disposições que interferem, direta ou indiretamente, na execução do contrato.

No plano doutrinário, há posições nos dois sentidos, não obstante a maioria das modificações unilaterais emanarem do Poder administrador. No campo jurisprudencial, existem também, como visto, posições divergentes.

De nossa parte, entendemos que a instalação de lixeiras em coletivos intermunicipais implica alteração nos contratos de concessão de serviço público, a qual, como qualquer contrato administrativo, deve ser efetivada mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro. Explicamos: a delegação do serviço transfere ao particular apenas a execução do serviço público, e não a titularidade, que permanece com o poder concedente. Isto significa que o Estado continua sendo o responsável pela prestação do serviço.

Nessa linha de pensamento, é o poder concedente que, segundo seus critérios de conveniência ou oportunidade, tem condições de optar, em última análise, por uma medida ou por outra, ou seja, a matéria está inserta no poder de controle e fiscalização outorgado ao poder concedente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços



públicos, e, assim, caracteriza medida administrativa, concreta, que deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo. Trata-se de ato discricionário, portanto.

Adicionalmente, poder-se-ia argumentar que a medida em questão – instalação de lixeiras nos coletivos – não traz novidade jurídica, uma vez que o objetivo do autor já está contemplado, ainda que genericamente, tanto na lei quanto no regulamento que rege a matéria. Observa-se que a Lei nº 13.655, de 2000, que estabelece os direitos e obrigações do usuário do transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências, estatui no art. 1º, inciso V, que são direitos do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem. Adicionalmente, o inciso VI do art. 85 do Decreto Estadual nº 44.603, de 2007, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC, estabelece que o passageiro tem a obrigação de zelar pela conservação e higiene do veículo (grifo nosso).

No que se refere a mensagem educativa com vistas a conscientização ambiental, é preciso dizer que o art. 1º da Lei nº 15.026, de 2004, institui a exigência de que os contratos de concessão de serviço de transporte intermunicipal contenham cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos ônibus intermunicipais, para a afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público (grifo nosso).

Parece-nos que mensagens que visam à conscientização ambiental se enquadram no conceito legal de “mensagens de interesse público” e, sob esta ótica, a proposição em estudo não traria inovação no mundo jurídico. Entretanto, não se pode olvidar que explicitar a antedita obrigação pode assegurar maior efetividade ao comando legal existente, ou seja, garantir que mensagens informativas sobre a importância da preservação do meio ambiente sejam, de fato, afixadas nos coletivos intermunicipais. Assim, afigura-se-nos mais adequado deixar que a comissão pertinente, quando analisar o mérito da proposição, possa, segundo critérios de conveniência e oportunidade, aferir qual é a melhor solução bem como aprimorar a proposição em estudo.

Cumpramos mencionar ainda que em resposta a requerimento desta Comissão, a Secretaria de Transportes e Obras Públicas – Setop – manifestou-se contrária à proposição, argumentando que várias empresas delegatárias já instalaram em seus veículos o coletor de lixo em questão, fato que tornaria o projeto desnecessário. Não obstante, advertiu que a exigência legal de instalação de coletores de lixo, tal como prevê o projeto sob análise, autorizaria as empresas delegatárias a reivindicar indenização, tendo em conta a garantia legal de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato prevista no §4º do art. 8º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Por fim, em atenção à técnica legislativa, sugerimos a apresentação, na conclusão deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, além de contemplar a medida prevista no projeto, abrange também o conteúdo da mencionada Lei nº 15.026 e impõe sua revogação expressa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.568/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre reserva de espaço para divulgação de mensagens de interesse público em veículos de transporte coletivo intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os contratos de concessão de serviço de transporte coletivo intermunicipal conterão cláusula que torna obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, para a afixação de cartazes com fotos e avisos sobre pessoas desaparecidas, com mensagens sobre a importância da preservação do meio ambiente e outras mensagens de interesse público.

Parágrafo único - Os cartazes a que se refere o “caput” serão afixados no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das concessionárias.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 15.026, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.620/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 1.620/2011 dispõe sobre a realização de parcerias público-privadas para a instalação de câmeras de vídeo em torno das escolas públicas e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 12/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumprido dizer que a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Cumprida a diligência, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em exame estabelece que a instalação, a manutenção e a administração de câmeras de vídeo para fins de segurança pública nas ruas em torno das escolas públicas estaduais serão realizadas diretamente pelo Poder Executivo ou serão transferidas a terceiros, por meio de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003.

Segundo o art. 2º da proposição, no projeto de lei que encaminhar o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, o Poder Executivo incluirá entre os objetos para a realização de parcerias público-privadas as atividades de instalação, manutenção e administração de câmeras de vídeo nas ruas em torno das escolas públicas estaduais.

Já o art. 3º faz acrescer o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que lista o que pode ser objeto de parceria público-privada, incluindo no referido rol “a instalação, a manutenção e a administração de câmeras de vídeo para fins de segurança nas ruas em torno das escolas públicas estaduais, nos termos da Lei nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005”.

Passemos à análise da matéria. A Lei nº 14.868 dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. Segundo o art. 7º dessa lei, o Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Estadual. Nesse passo, andou bem o legislador estadual, pois a definição das ações governamentais que serão objeto de parcerias público-privadas insere-se no domínio de atuação institucional do Executivo. Não cabe ao legislador, à maneira do que dispõe o projeto em tela, já antecipar quais ações deverá o Executivo empreender sob a égide das parcerias público-privadas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Também se afigura ofensivo ao princípio da separação dos Poderes o art. 2º do projeto, o qual estabelece que, no projeto de lei que encaminhar o PPAG, o Poder Executivo incluirá entre os objetos para a realização de parcerias público-privadas a instalação, a manutenção e a administração de câmeras de vídeo nas ruas em torno das escolas públicas estaduais. Ora, não cabe ao Legislativo determinar, unilateralmente, o que o Executivo deve inserir em tal projeto, pois se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, “g”. Frise-se que a regra instituidora de reserva de iniciativa consubstancia uma densificação do princípio da separação dos Poderes.

De resto, é preciso dizer que o art. 5º da Lei nº 14.868, ao tratar do que pode ser objeto de parceria público-privada, faz expressa referência à instalação, à manutenção e à gestão de bens e equipamentos integrantes de infraestrutura destinada a utilização pública. A instalação de câmeras de vídeo nas proximidades das escolas bem poderia enquadrar-se nesse dispositivo, que se apresenta redigido sob uma fórmula mais elástica, de modo a assegurar a necessária discricionariedade do Executivo no momento de aplicá-lo. Mas aí o Executivo procederá segundo um juízo de oportunidade e conveniência, tendo por norte o interesse público, sem estar previamente engessado pelo legislador.

São essas as razões que nos levam a concluir pela inviabilidade jurídica da proposição.

Ressalte-se que o projeto em exame foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social, que, por meio de nota técnica, pronunciou-se contrariamente à matéria, reportando, em larga medida, os vícios de inconstitucionalidade a que aludimos neste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.620/2011.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Gustavo Perrella – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.674/2011

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.118/2009, “proíbe, conforme específica, a entrada, em prédios públicos e estabelecimentos privados do Estado de Minas Gerais, de pessoas usando capacete”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em observância ao art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição sob análise o Projeto de Lei nº 1.698/2011, que disciplina o uso de capacete pelo condutor de motocicleta e pelo passageiro nos estabelecimentos de acesso público no Estado.

Agora, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo proibir a entrada de pessoas em estabelecimentos comerciais, “shopping centers”, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias e postos de gasolina, entre outros locais públicos, com capacete que dificulte sua identificação ou reconhecimento.

O projeto de lei anexado trata a questão de forma similar, cabendo uma única análise para ambos. Note-se, aliás, que as duas proposições tramitaram, igualmente anexadas, na legislatura passada, quando foram objeto de exame por esta Comissão.

Analisado pela Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, o projeto foi aprovado na forma originalmente apresentada pelo autor. Naquela ocasião foi constatada a ausência do pressuposto da competência legislativa privativa da União, tendo em vista que a matéria objeto da proposição em análise não se encontra relacionada entre aquelas previstas



nos incisos do art. 22 da Constituição da República, especialmente no inciso XI do referido dispositivo, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Destacamos, por oportuno, que o parlamentar estadual encontra respaldo para legislar sobre segurança pública, haja vista a reserva de competência estabelecida para os Estados-membros no § 1º do art. 25 da Carta Magna.

Além disso, é objetivo prioritário do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem públicas, conforme dispõe o inciso V do art. 2º da Carta Política mineira. Nesse passo, também merece destaque o inciso VI do art. 10 da Constituição Estadual, que determina a competência material do Estado para manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Quanto ao mérito, a medida tem por escopo permitir que o responsável pelo estabelecimento possa exigir das pessoas que adentrem o recinto que o façam com o rosto descoberto, sempre que estiverem usando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face e que possa constituir empecilho para um possível e necessário reconhecimento posterior ou identificação. Pode, ainda, deixar de prestar atendimento e até mesmo acionar a Polícia Militar.

A proposição determina, também, que nos locais que menciona sejam afixados avisos esclarecendo que “não é permitido usar capacete”. E, ainda, que nos postos de gasolina e estacionamentos a retirada do capacete seja imediata.

Embora a proposição não tenha o condão de coibir a ação criminosa, ela contribui para a identificação do autor do cometimento do ilícito, ainda que “a posteriori”, auxiliando, conseqüentemente, sua incriminação e penalização.

Trata-se, como vemos, de proposição meritória, porque possibilita o oferecimento de mais um instrumento legal de caráter preventivo, voltado para a proteção da comunidade mineira. Com efeito, a proposição se reveste de caráter justo e razoável.

Todavia, com o fim de aprimorar o projeto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que pretende dar à proposição forma mais genérica e adequada à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.674/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a entrada e a permanência, nos locais que menciona, de pessoas com capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face e que dificulte a sua identificação ou reconhecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a entrada e a permanência de pessoas usando capacete, gorro do tipo “touca ninja” ou qualquer espécie de cobertura que oculte a face e que dificulte sua identificação ou reconhecimento, em locais públicos ou abertos ao público, especialmente estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias, postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 1º – Nos postos de combustíveis e estacionamentos, as pessoas referidas no “caput” deverão atender ao disposto nesta lei imediatamente após adentrarem o local.

§ 2º – Em caso de descumprimento do previsto no “caput”, qualquer interessado poderá solicitar a presença de força policial.

Art. 2º – Os responsáveis pelos locais a que se refere o art. 1º afixarão na entrada, em local visível, aviso informando sobre a proibição de que trata esta lei.

Art. 3º – O não atendimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único – A multa estabelecida neste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

João Leite, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Leonardo Moreira - Cabo Júlio - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.692/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a proposição em epígrafe, encaminhada por meio do Ofício nº 9/2013, destina-se a reajustar o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 7/2/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva fixar os valores do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, tendo em vista a Lei Federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que reajustou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que limita o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



Para tanto, o art. 1º, em seus incisos I, II e III, fixa o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça Mineiro, respectivamente, em R\$25.323,51 a partir de 1º de janeiro de 2013; R\$26.589,68 a partir de 1º de janeiro de 2014; e R\$27.919,16 a partir de 1º de janeiro de 2015. O subsídio dos demais membros do Poder Judiciário serão calculados na forma do art. 3º da Lei nº 16.114, de 18 de maio de 2006, conforme versa o art. 2º do projeto em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a tramitação do projeto.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, competência desta Comissão analisar, cabem algumas observações. O art. 3º do projeto estabelece que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado. O art. 4º, por sua vez, determina que a implementação do disposto na lei observará o art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tendo em vista que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, a mesma está condicionada a limites constitucionais e legais.

A LRF define a despesa total com pessoal em seu art. 18 e nos arts. 19 e 20 estabelece limitações para tais gastos. O art. 20, II, “b” da referida norma dispõe que o total da despesa com pessoal do Poder Judiciário dos Estados não poderá exceder a 6% da Receita Corrente Líquida - RCL. Além disso, é estabelecido o patamar de 5,7% como limite prudencial, a partir do qual deverão ser adotadas medidas corretivas para evitar que seja atingido o limite máximo. Entre elas, está a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República.

O projeto em análise apresenta, no corpo de sua justificação, o impacto orçamentário para o exercício em que a lei entrará em vigor e para os dois subsequentes. De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, em 5/3/2013, a despesa com pessoal do Poder Judiciário Estadual está dentro do limite legal, qual seja em 5,38% da RCL. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta original para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a projeção da receita corrente líquida efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e um crescimento vegetativo da folha de pagamento de 3% ao ano.

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição da República, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltamos, porém, que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.692/2013, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.

Zé Maia, Presidente e relator – Lafayette de Andrada – Sebastião Costa – Ulysses Gomes – Jayro Lessa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.693/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe reajusta os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que a examinou preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reajustar o subsídio mensal do Procurador-Geral de Justiça do Estado, previsto na Lei nº 16.079, de 2006, aumentando-o para os seguintes patamares, nos respectivos períodos: R\$25.323,51 a partir de 1º de janeiro de 2013; R\$26.589,68 a partir de 1º de janeiro de 2014; e R\$27.919,16 a partir de 1º de janeiro de 2015.

Em sua justificação, o Procurador-Geral de Justiça informa que os índices de reajustamento utilizados foram os mesmos concedidos ao Procurador-Geral da República pela Lei Federal nº 12.770, de 28 de dezembro de 2012. Esclarece ainda que, desde 1º de fevereiro de 2010, os valores dos subsídios dos membros do Ministério Público permanecem inalterados, razão pela qual requer urgência na tramitação da proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça, que analisou preliminarmente a proposição, não encontrou óbice jurídico à sua tramitação, uma vez que a Constituição Federal, no art. 127, § 2º, e a Constituição Estadual, no art. 122, I, asseguram ao Ministério Público a prerrogativa de propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória de seus cargos e serviços auxiliares.

A Comissão ressaltou que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 37, inciso XI, o teto remuneratório, limitando os subsídios dos membros do Ministério Público a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, reajustou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo novos valores para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, quais sejam: R\$28.059,29 a partir de 1º de janeiro de 2013, R\$29.462,25 a partir de 1º de janeiro de 2014 e R\$30.935,36 a partir de 1º de janeiro de 2015. Constatou-se que os valores constantes na proposta não ultrapassam o limite de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, atendendo a exigência contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A Comissão destacou, ainda, que o projeto em exame se atém aos limites dos valores do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais propostos pelo Projeto de Lei nº 3.692/2013 (em tramitação nesta Casa), o qual pretende fixá-los em: R\$25.323,51 a partir de 1º de janeiro de 2013, R\$26.589,68 a partir de 1º de janeiro de 2014 e R\$27.919,16 a partir de 1º de janeiro de 2015.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaque-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

Segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O art. 20, II, "d", da LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Ministério Público não poderá exceder o percentual de 2% da receita corrente líquida - RCL. Ademais, o parágrafo único do art. 22 estabelece um limite prudencial de 95% do limite total, ou seja 1,90%, a partir do qual medidas corretivas deverão ser adotadas para evitar que o limite máximo seja atingido. Entre elas está incluída a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como da criação de cargo, emprego ou função.

Em cumprimento ao que determina a LRF, o Ministério Público enviou a esta Casa ofício apresentando o impacto orçamentário-financeiro da implementação das medidas constantes no projeto para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. De acordo com o referido ofício, o impacto orçamentário-financeiro da implementação dos reajustes para o exercício de 2013 será de R\$21.054.417,00. Para o ano de 2014, o impacto será de R\$22.103.711,00; e, para o ano de 2015, de R\$23.208.897,00.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2012, publicado no diário oficial do Estado em 31/1/2013, as despesas com pessoal do Ministério Público encontram-se dentro dos limites legais. Em relação ao exercício de 2013, adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta ao valor previsto para as despesas com pessoal do Ministério Público nesse ano, pela Lei nº 20.625, de 2013 - Lei Orçamentária Anual - LOA -, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a RCL prevista no mencionado projeto de lei. Para os exercícios de 2014 e 2015, considerando-se, respectivamente, os crescimentos reais anuais de 6% e 5,5%, previstos para o PIB pela Lei nº 20.373, de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial.

Destaque-se que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, pois esta concede essa autorização em seu art. 14.

Ressaltamos ainda que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1 com vistas a adequar o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.693/2013 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Inclua-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - Os valores dos subsídios dos demais membros do Ministério Público serão calculados na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 16.079, de 2006."

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.

Zé Maia, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Sebastião Costa - Ulysses Gomes - Jayro Lessa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.573/2011

Comissão de Cultura Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 2.573/2011 confere ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropeirismo.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, retorna o projeto à Comissão de mérito a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe visa a reconhecer como Capital Estadual do Tropeirismo o Município de Itabira.

Fundado em 13/4/1893, o Distrito de Ipoema, situado nessa cidade, está fazendo ressurgir uma das manifestações culturais mais antigas e tradicionais do Brasil: o tropeirismo.

Vale ressaltar que o distrito era famoso entreposto comercial e fazia parte de uma espécie de corredor de escoamento de produtos agrícolas do Norte de Minas para a cidade do Rio de Janeiro, antiga Capital Federal. O trajeto compreendia o Arraial do Tijuco, hoje

Diamantina; a Vila do Príncipe, hoje Serro; Conceição do Mato Dentro, Morro do Pilar, Itambé do Mato Dentro, Senhora do Carmo, Ipoema, Caeté, Sabará, Ouro Preto e Rio de Janeiro.

Criado em 2003 e localizado em Ipoema, o Museu do Tropeiro está abrigado em uma casa do século XVIII, que dispõe de mais de 700 peças, entre as quais se incluem objetos usados durante as viagens dos tropeiros, além de documentos desses comerciantes, como certidões de casamento e livros de compra e venda. O local também se transformou em um espaço de convivência com múltiplas funções, servindo de palco para apresentações artísticas e culturais, além de local de degustação da culinária regional. É também por meio do Museu que se dá a interação entre a comunidade e o visitante, em manifestações culturais dos grupos Sons da Tropa, Grupo Folclórico das Lavadeiras, Estaladores de Chicote, Meninos Trovadores e Comitiva do Berrante.

Eis por que o acatamento do projeto de lei em análise, com as alterações propostas em 1º turno, é de fundamental importância para o desenvolvimento cultural, a valorização e a difusão do conjunto das manifestações culturais mineiras.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2011, na forma do vencido em 1º turno. Sala das Comissões, 13 de março de 2013.

Elismar Prado, Presidente e relator - Carlos Mosconi - Luiz Henrique - Tiago Ulisses.

PROJETO DE LEI Nº 2.573/2011

(Redação do Vencido)

Confere ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropeirismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropeirismo.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo, no âmbito de sua competência constitucional e legal, proceder a estudos e tomar as providências necessárias para a efetivação da titularidade prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.520/2012

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 3.520/2012 altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, para incluir os acervos históricos da Polícia Militar no rol de bens culturais objeto de ações prioritárias na proteção do patrimônio cultural mineiro.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna o projeto à Comissão de mérito a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

Aprovado no 1º turno na forma originalmente apresentada, a proposição em comento visa incluir, nas ações do Estado relativas aos bens culturais representativos da cultura mineira, os acervos históricos da Polícia Militar. Para tanto, acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Conforme foi explicitado por esta Comissão em seu parecer de 1º turno, os acervos da Polícia Militar de Minas Gerais contêm registros de grande valor histórico e cultural que constituem patrimônio de todo o povo mineiro, razão pela qual entendemos que necessitam ser objeto da proteção do Estado. A esses bens culturais deve ser dado o devido reconhecimento e ser assegurada a necessária preservação e recuperação, quando for o caso, bem como os meios de acesso público, de modo que se cumpram as determinações do art. 207 e seguintes da Constituição mineira.

No que se refere à ação legislativa, é dever deste Parlamento reafirmar a importância e o relevo do acervo cultural em questão, integrando, nos diplomas legislativos vigentes, diretrizes relativas à promoção desse patrimônio, o que é o escopo do projeto em análise, razão pela qual somos favoráveis à sua aprovação no 2º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.520/2012, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.

Elismar Prado, Presidente e relator - Carlos Mosconi - Luiz Henrique - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.788/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.788/2012, de autoria do Deputado Paulo Lamac, que declara de utilidade pública a Dynamis Social, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 2.788/2012

Declara de utilidade pública a entidade Dynamis Social, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Dynamis Social, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Henrique, relator - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.313/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.313/2012, de autoria da Deputada Luzia Ferreira, que declara de utilidade pública a Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.313/2012

Declara de utilidade pública a Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mantenedora da Creche Vó Angelina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Henrique, relator - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.516/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.516/2012, de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública a Associação de Artesãos de Carrancas – Arca –, com sede no Município de Carrancas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.516/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Artesãos de Carrancas – Arca –, com sede no Município de Carrancas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Artesãos de Carrancas – Arca –, com sede no Município de Carrancas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.524/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.524/2012, de autoria do Deputado Celinho do Sintrocél, que declara de utilidade pública a Associação Geradora de Integração – Agir –, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.524/2012

Declara de utilidade pública a Associação Geradora de Integração e Resgate – Agir –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Geradora de Integração e Resgate – Agir –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 6 de março de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.530/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.530/2012, de autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica – Abev –, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.530/2012

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica – Abev –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica – Abev –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 6 de março de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.532/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.532/2012, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos do Município de Jacinto, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.532/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos do Município de Jacinto, com sede no Município de Jacinto.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos do Município de Jacinto, com sede no Município de Jacinto.
Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 6 de março de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.548/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.548/2012, de autoria do Deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.548/2012

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília de Morro Vermelho, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 6 de março de 2013.
Doutor Wilson Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Luiz Henrique.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.600/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.600/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao setor de transporte aéreo de passageiros, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.600/2012

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de transporte aéreo de passageiros, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e do art. 4º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de transporte aéreo de passageiros, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e do art. 4º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, conforme exposições de motivos encaminhadas por meio das Mensagens nºs 251, 252 e 253/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Henrique, relator - Sebastião Costa.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.601/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 3.601/2012, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica regime especial de tributação concedido ao contribuinte mineiro que promova operação de saída contratada por meio de comércio eletrônico ou de “telemarketing”, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.601/2012

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro que promova operação de saída contratada por meio de comércio eletrônico ou de “telemarketing”, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro signatário de protocolo de intenções com o Estado que promova operação de saída contratada por meio de comércio eletrônico ou de “telemarketing”, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposições de motivos encaminhadas por meio das Mensagens nºs 242, 244 e 246/2012.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de março de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Luiz Henrique, relator - Sebastião Costa.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 12/3/2013, as seguintes comunicações:

Do Deputado Carlos Pimenta em que notifica o falecimento da Sra. Grazyella Pereira Cavalcanti, ocorrido em 7/3/2013, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Mosconi em que notifica o falecimento do Sr. Ilair Enrique de Freitas, ocorrido em 27/2/2013, em Poços de Caldas. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 11/3/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando Janice dos Anjos do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
exonerando José Francisco Coelho de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
exonerando Luciana das Dores Moura Amaral do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Janice dos Anjos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Luciana das Dores Moura Amaral para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

exonerando Cristiano Lamas Pereira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Pompílio Canavez

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 8/3/2013, que nomeou Joaquim Gonçalves Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Josilene Aparecida Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Antônio de Castro Siqueira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando José Francisco Coelho de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, da Resolução nº 5.203, de 19/3/02 e 5.305, de 22/6/07, assinou os seguintes atos:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 9/3/2013, que nomeou Nalton Sebastião Moreira da Cruz para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Patrícia Lourdes de Andrade Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

**ERRATA****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2013****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 27/2013**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 8/3/2013, na pág. 19, onde se lê:

"NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 27/2013";

leia-se:

"NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 40/2013".

Belo Horizonte, 13 de março de 2013.
Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.